U.PORTO

FEP FACULDADE DE ECONOMIA
UNIVERSIDADE DO PORTO

O CONCEITO DE BENEFICIÁRIO EFETIVO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E EUROPEIA: LIMITES AO PLANEAMENTO FISCAL

Maria Francisca Lima Cabral

Dissertação

Mestrado em Contabilidade e Controlo de Gestão

Orientado por

Profª. Doutora Elda Oliveira Marques

2025

Agradecimentos

Porque nenhum caminho se faz sozinho, gostava de agradecer primeiramente aos meus pais e à minha irmã pelo apoio incondicional e por sempre acreditarem em mim.

Aos meus amigos, pela compreensão, pela motivação e pelos momentos de descontração que ajudaram a equilibrar esta caminhada.

Ao Joaquim, pelo apoio, ajuda e motivação constante, que foram fundamentais para que nunca desistisse.

E por fim, à Prof.ª Dr.ª Elda Marques, pela disponibilidade, orientação e contributos decisivos para a realização deste trabalho, bem como pela confiança depositada em mim.

Abstract

This dissertation studies the concept of beneficial owner, as provided for and regulated in the OECD Model Convention, and its impact on tax planning, focusing on the decisions of both national and European courts. The OECD Model Convention requires that the recipient of income (dividends, interest, and royalties) be the true beneficiary.

However, the often complex structure of some operations and transactions between companies based in different countries sometimes conceals the true beneficial owner of the operation, and it is up to the tax authorities to determine which of these situations constitutes an abuse of legal forms and, therefore, abusive tax planning.

Throughout this dissertation, it will be addressed the evolution of the concept of beneficial owner and how case law has helped to apply the rule in question, preventing abusive tax planning schemes.

The literature review aims to define and contextualise the various concepts addressed throughout the dissertation.

The methodology involves the descriptive analysis of legal cases that illustrate the application of the concept of beneficial owner.

Keywords: tax evasion; tax avoidance; tax planning; beneficial owner

Resumo

A presente dissertação estuda o conceito de beneficiário efetivo, previsto e regulado na Convenção Modelo da OCDE, e o seu impacto no planeamento fiscal, com foco nas decisões dos tribunais, quer nacionais, quer europeus. A Convenção Modelo da OCDE exige que o destinatário dos rendimentos (dividendos, juros e royalties) seja o verdadeiro beneficiário.

Ora, a estruturação, muitas vezes complexa, de algumas operações e transações entre sociedades sedeadas em diferentes Estados oculta, por vezes, o verdadeiro beneficiário efetivo da operação e cabe às autoridades fiscais apurar quais dessas situações se enquadram numa situação de abuso de formas jurídicas e, portanto, de planeamento fiscal abusivo.

Ao longo do presente trabalho, irá ser abordada a evolução do conceito do beneficiário efetivo e como a jurisprudência tem ajudado a aplicar a norma em causa, prevenindo esquemas de planeamento fiscal abusivo.

A revisão de literatura tem como objetivo a definição e contextualização dos diversos conceitos abordados ao longo da dissertação.

A metodologia envolve a análise descritiva de casos jurídicos que ilustrem a aplicação do conceito de beneficiário efetivo.

Palavras-chave: evasão fiscal; elisão fiscal; planeamento fiscal; beneficiário efetivo

Lista de Abreviaturas

AT – Autoridade Tributária

BEPS – Base Erosion and Profit Shifting (Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros)

CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa

CDT – Convenção para Evitar a Dupla Tributação

CGAA – Cláusula Geral Anti Abuso

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

LGT – Lei Geral Tributária

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

UE – União Europeia

Índice

1 Introdução 1

2 Planeamento Fiscal 2

2.1 Planeamento Fiscal Legítimo – intra *legem* 2

2.2 Planeamento Fiscal Abusivo – *extra legem* 4

2.3 Planeamento Fiscal Ilegal - *contra legem* 5

2.4 Determinantes da evasão e elisão fiscal e planeamento fiscal agressivo 6

3 Ações de combate ao planeamento fiscal abusivo 9

3.1 Base Erosion and Profit Shifting - BEPS 9

3.2 Cláusula Geral Anti Abuso – CGAA 12

4 Enquadramento Normativo 15

4.1 Diretiva Mãe-Afiliada 15

4.2 Diretiva Juros e Royalties 16

4.3 Convenções para evitar a Dupla Tributação 16

5 Beneficiário Efetivo 18

6 Metodologia 22

6.1 Seleção da Amostra 22

7 Análise dos acórdãos 24

7.1 TJUE 24

7.1.1 Casos C116/16 e o C117/16 24

7.1.2 Casos C-115/16, C-118/16, C-119/16 e C-299/16 25

7.1.3 Questões Submetidas ao TJUE 29

7.1.4 Decisão do TJUE 31

7.2 CAAD 32

7.2.1 Processo n.º 914/2019-T: 32

7.2.2 Processos. n.º 776/2022-T: 34

7.2.3 Processos. n.º 538/2022-T: 37

7.2.4 Processo. n.º 645/2024-T: 38

7.2.5 Processo. n.º 1424/2024-T 40

7.2.6 Principais Conclusões 41

7.3 O caso específico das OIC 42

8 Discussão 46

9 Conclusão 50

Referências Bibliográficas 52

Índice de Figuras

Figura 1- Estrutura Societária Inicial C-116/16 24
Figura 2 - Estrutura Societária e Fluxos Financeiros C-116/16 24
Figura 3 - Estrutura Societária Inicial C-117/16 25
Figura 4 - Estrutura Societária e Fluxos Financeiros C-117/16 25
Figura 5- Estrutura Societária e Fluxos Financeiros C-118/16 26
Figura 6 - Estrutura Societária C-119/16 27
Figura 7- Estrutura Societária e Fluxos Financeiros C-119/16 28
Figura 8 - Estrutura Societária C-299/16 28
Figura 9 - Estrutura Societária e Fluxos Financeiros C-299/16 29
Figura 10 - Estrutura Societária e Fluxos Financeiros Proc. n.º 914/2019-T 34
Figura 11 - Estrutura Societária e Fluxos Financeiros Proc. n.º 776/2022-T 37
Figura 12 - Estrutura Societária e Fluxos Financeiros Proc. n.º 645/2024-T 40
Figura 13 - Estrutura Societária e Fluxos Financeiros Proc. n.º 1424/2024-T 41

1 Introdução

A presente dissertação foca-se no conceito de beneficiário efetivo e procura avaliar o impacto da jurisprudência europeia e nacional na interpretação e aplicação desse conceito e suas implicações nos esquemas de planeamento fiscal. A escolha deste tema tem como objetivo explorar a evolução e a aplicação prática deste conceito à luz das decisões dos tribunais.

As receitas fiscais são uma fonte primária do desenvolvimento económico e social dos países e, por isso, a luta contra o planeamento fiscal abusivo tem sido constante na agenda dos países da OCDE e da UE há muitos anos (Álvarez-Martínez et al., 2022).

As empresas multinacionais exploram a interação dos sistemas fiscais dos diferentes países e escolhem a sua estrutura de capital de acordo com as diferenças na tributação internacional, com vista a minimizar a sua carga fiscal e aumentar o resultado após impostos (Alm, 2014). Neste contexto, a OCDE publicou, em 2013, o plano de ação BEPS (Base Erosion and Profit Shifting), que procura colmatar as lacunas na tributação internacional entre empresas. Através da criação de 15 pontos de ação, o BEPS pretende facilitar a cooperação multilateral entre governos, no que respeita à tributação das multinacionais (OCDE, 2013).

O conceito de beneficiário efetivo foi introduzido na Convenção Modelo da OCDE, OCDE (1977), nos correspondentes artigos 10º (dividendos), 11º (juros) e 12º (royalties), requerendo-se uma condicional adicional para que estes rendimentos possam gozar de benefícios fiscais. É necessário que o sujeito passivo adquirente dos rendimentos, além de residente num dos países signatários, seja o beneficiário efetivo desses mesmos rendimentos.

Desta forma, é de extrema importância a transparência do beneficiário efetivo, o seu conceito e sua identificação. Com a utilização de estruturas complexas e intermediárias para ocultar a verdadeira identidade do beneficiário, há um maior risco de abuso dos direitos do artigo 10º, 11º e 12º da Convenção Modelo (Konovalova et al., 2023).

A jurisprudência tem desempenhado um papel decisivo ao delimitar o conceito de beneficiário efetivo, nomeadamente no acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), conhecido como *Danish Cases*, que tem sido referido por vários tribunais dos Estados-Membros da União Europeia (Danon et al., 2021).

Esta dissertação será desenvolvida através de uma análise da jurisprudência europeia incidente sobre a definição e concretização do conceito normativo de beneficiário efetivo e respetivas implicações sobre operações complexas de planeamento fiscal abusivo. Será feita uma revisão de casos relevantes decididos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), além de uma análise comparativa com os casos em Portugal.

2 Planeamento Fiscal

A digitalização da economia global tem vindo a gerar diversos desafios para as autoridades fiscais em todo o mundo, que têm vindo a observar uma perda de receita fiscais com o aumento do esforço por parte dos contribuintes em reduzir as suas obrigações fiscais (Dale, 2018).

Atualmente, há uma crescente pressão por parte das multinacionais de redução de gastos, a literatura evidencia que, quando as empresas enfrentam maior pressão para redução de gastos, estas tendem a intensificar práticas de planeamento fiscal. Richardson et al. (2015) mostram que empresas sob pressão tendem a recorrer a paraísos fiscais, enquanto Armstrong et al., (2019) demonstram que a competição no setor estimula ajustes estratégicos no planeamento tributário. Vários são os fatores que levam as empresas a recorrer a este planeamento, porém, inicialmente, é necessário proceder à diferenciação das formas de planeamento fiscal e identificar qual é a fronteira que separa o campo da licitude do campo da ilicitude.

De uma forma geral, o planeamento fiscal pode ser definido como a utilização, pelo sujeito passivo, de um ou vários mecanismos, que têm como principal objetivo obter um ganho tributário, ganho este que pode ser entendido pela redução, eliminação ou diferimento temporal do pagamento de impostos (Santos, 2010).

A questão relativa ao planeamento fiscal consiste em identificar os seus limites, isto é, determinar em que circunstâncias este poderá ser considerado legítimo, abusivo ou mesmo ilegal.

Podem distinguir-se três tipos de planeamento fiscal (Amorim, 2007):

i) planeamento fiscal legítimo (*intra legem*), ou seja, o contribuinte utilizou a lei fiscal para obter uma vantagem que o legislador pretendia;

ii) planeamento fiscal abusivo ou agressivo (elisão fiscal ou *extra legem*) dá-se quando o contribuinte utiliza a lei fiscal para obter uma vantagem fiscal para além das fronteiras da legalidade;

iii) planeamento fiscal ilegítimo considerado ilegal (evasão/fraude fiscal ou *contra legem*), que corresponde à prática de atos que violam diretamente as normas fiscais, visando ocultar ou manipular informações com o objetivo de reduzir ou eliminar o pagamento de impostos.

2.1 Planeamento Fiscal Legítimo – intra *legem*

O planeamento fiscal legítimo é aquele que decorre da utilização dos mecanismos estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico com vista à redução da carga fiscal do contribuinte. Não se trata, portanto, de um comportamento ilícito, mas de uma forma de otimização fiscal que se insere no quadro legal previsto e que, em muitos casos, resulta até de

uma opção política e económica do próprio legislador.

Como refere Germano Marques da Silva, "planeamento fiscal é a ordenação dos atos do contribuinte em conformidade com a lei tributária, tendente ao não pagamento, ao menor pagamento ou ao pagamento mais distante; pressupõe sempre o respeito da lei e, por isso, não se verifica qualquer ilegalidade" (Silva A, 2008).

Nesta perspetiva, o planeamento legítimo deve ser entendido como uma extensão natural da liberdade contratual e da autonomia privada reconhecida aos contribuintes, que podem organizar os seus negócios e atividades de modo a reduzir custos, incluindo os de natureza fiscal. Santos (2010) sublinha que se trata de uma técnica de gestão fiscal pela qual o sujeito passivo escolhe, entre várias opções jurídicas possíveis, aquela que conduz a uma menor tributação, sendo que essa possibilidade resulta de uma ação intencional ou omissão do legislador.

A literatura assinala ainda que o planeamento legítimo não deve ser visto como uma prática exclusiva das grandes empresas, mas sim como uma ferramenta de gestão acessível a todos os contribuintes. Silva A (2008) observa que o planeamento fiscal, enquanto lícito, é simplesmente a aplicação de conhecimento técnico a uma situação tributária concreta, sendo até recomendável que os gestores a utilizem para proteger os interesses da empresa e dos seus acionistas.

Do ponto de vista económico, o planeamento legítimo contribui para a eficiência da alocação de recursos, uma vez que permite aos agentes económicos avaliar os custos totais das suas decisões, incluindo os fiscais. Ao mesmo tempo, promove a competitividade das empresas, já que a redução de custos fiscais pode aumentar a margem de lucro.

Para o Estado, este tipo de planeamento pode ser um instrumento de política fiscal: através da criação de regimes especiais ou benefícios fiscais, o legislador consegue direcionar o investimento para setores estratégicos. Em Portugal, esta função está refletida no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), que estabelece um conjunto de incentivos destinados a promover objetivos de interesse público, como a captação de investimento estrangeiro, o estímulo à investigação e desenvolvimento ou o apoio a pequenas e médias empresas. Ao permitir que os contribuintes usufruam de reduções, isenções ou deduções fiscais, o EBF constitui um exemplo paradigmático de como o legislador recorre ao planeamento fiscal legítimo como instrumento de política económica, utilizando a tributação não apenas como fonte de receita, mas também como mecanismo de incentivo.

Assim, o planeamento fiscal legítimo deve ser entendido não como um comportamento censurável, mas como uma prática normal e até desejável na economia de mercado. Esta assenta

no respeito pela lei e representa a materialização de uma liberdade que o ordenamento jurídico reconhece aos contribuintes. A sua legitimidade encontra-se na consonância com o espírito da norma e nos objetivos do legislador, que muitas vezes cria conscientemente espaços de escolha fiscal para estimular comportamentos económicos específicos.

2.2 Planeamento Fiscal Abusivo – *extra legem*

O planeamento fiscal abusivo ou agressivo surge numa esfera de transição entre a legalidade e a ilegalidade, traduzindo-se na utilização de meios formalmente lícitos para atingir resultados que, embora respeitem a letra da lei, contrariam o seu espírito. Trata-se de práticas sofisticadas, muitas vezes reservadas a grandes empresas multinacionais, que recorrem a estruturas artificiais e complexas para obter reduções fiscais significativas.

Segundo Santos (2010), o planeamento abusivo configura-se quando o contribuinte, sem violar expressamente a lei, a contorna para alcançar um benefício fiscal que o legislador não previu nem desejou. A literatura associa este tipo de atuação ao conceito de *fraus legis*, isto é, um comportamento que, mantendo uma aparência de legalidade, subverte os objetivos normativos da legislação tributária.

A nível europeu e internacional, o conceito de planeamento fiscal agressivo foi amplamente discutido pela Comissão Europeia e pela OCDE, sobretudo após a crise financeira de 2008 e a divulgação de escândalos ligados ao uso de paraísos fiscais por grandes multinacionais. Alm (2014) caracteriza o planeamento agressivo como uma combinação de elementos de evasão e de elisão fiscal, consistindo na utilização de esquemas que cumprem a letra da lei, mas não o seu espírito, com o objetivo de reduzir o imposto efetivamente devido.

Entre os mecanismos mais comuns de planeamento abusivo encontram-se a manipulação dos preços de transferência em transações intra grupo, a exploração de divergências na qualificação jurídica de rendimentos entre jurisdições diferentes, ou a criação de entidades de fachada em países com regimes fiscais privilegiados. Estes esquemas podem conduzir a fenómenos de dupla não tributação ou de dupla dedução, gerando situações em que os rendimentos não são tributados em nenhum Estado ou em que a mesma despesa é deduzida em mais de uma jurisdição (Santos A, 2017).

Do ponto de vista económico, este tipo de planeamento pode tornar-se problemático. Embora possa representar uma vantagem para as empresas que o utilizam, cria distorções significativas na concorrência, beneficiando artificialmente determinadas empresas em detrimento de outras. Além disso, reduz as receitas fiscais dos Estados, comprometendo a equidade na repartição da carga tributária e afetando a sustentabilidade das finanças públicas.

2.3 Planeamento Fiscal Ilegal - *contra legem*

O planeamento fiscal ilegal, também designado evasão ou fraude fiscal, corresponde à prática de atos que violam diretamente as normas fiscais, visando ocultar ou manipular informações com o objetivo de reduzir ou eliminar o pagamento de impostos. O contribuinte atua em clara oposição à lei, sendo passível de sanções criminais ou contraordenacionais.

Segundo a definição clássica de Allingham & Sandmo (1972), a evasão fiscal é uma decisão racional do contribuinte que pondera o benefício obtido pela omissão ou falsificação contra o risco de deteção e a penalização associada.

Esta análise foi posteriormente desenvolvida por Slemrod and Yitzhaki (2002), que reforçam a distinção entre evasão (ilegalidade) e elisão (legalidade), sublinhando que a evasão implica sempre um comportamento contrário à lei, como a subdeclaração de rendimentos, a sobreavaliação de despesas ou a ocultação de património.

A legislação nacional e internacional define um vasto conjunto de práticas que configuram evasão fiscal. Entre elas figuram a ocultação de bens ou rendimentos tributáveis, a falsificação ou destruição de documentos contabilísticos, a utilização de contabilidade paralela, a simulação de operações ou a prestação de informações falsas à administração tributária. Estas práticas são puníveis não apenas com coimas, mas frequentemente com penas de prisão, dada a gravidade do ilícito (Mihail A & Ligia A, 2016).

Do ponto de vista económico, a evasão fiscal representa uma ameaça direta à justiça fiscal e ao financiamento do Estado, pois é gerador de desigualdade entre contribuintes, uma vez que aqueles que cumprem integralmente as suas obrigações suportam um peso maior, compensando a fraude dos que não pagam. Além disso, fragiliza a confiança dos cidadãos nas instituições fiscais e compromete a perceção de equidade do sistema tributário.

Neste sentido, o planeamento fiscal ilegal deve ser claramente separado do planeamento legítimo. Enquanto o segundo constitui um direito do contribuinte, o primeiro representa uma prática criminosa e lesiva do interesse público.

Apesar de à primeira vista parecer haver uma clara distinção entre o planeamento fiscal abusivo e ilegal, na prática, esta distinção é bastante ténue, podendo existir muitas áreas cinzentas onde a linha divisória não é clara (Slemrod & Yitzhaki, 2000).

De acordo com Sandmo (2004), a diferença entre evasão e elisão fiscal assenta na legalidade das ações do contribuinte. Assim, a evasão fiscal é uma violação da lei, o contribuinte não declara rendimentos tributáveis, sendo passível de uma ação judicial por parte das

autoridades. Por outro lado, a elisão fiscal enquadra-se no quadro jurídico da lei e consiste na exploração das lacunas da legislação fiscal para reduzir a carga fiscal.

Kirchler et al. (2003) distinguem os termos de forma semelhante, considerando que a elisão fiscal reflete uma tentativa de reduzir o pagamento de impostos através de meios legais, enquanto a evasão fiscal implica uma redução ilegal do pagamento de impostos, por exemplo, através da subdeclaração de rendimentos ou da declaração de taxas de dedução mais elevadas.

Kay (1980) apresenta uma perspetiva distinta para a evasão e a elisão: "a evasão diz respeito à ocultação ou à deturpação da natureza de uma transação; enquanto, quando a elisão ocorre, os factos da transação são admitidos, tendo sido organizados de tal forma que o tratamento fiscal resultante difere do pretendido pela legislação pertinente."

Apesar da distinção conceitual entre evasão e elisão fiscal ser, de forma geral, similar entre vários autores, na prática existem áreas cinzentas, onde a linha divisória entre os dois não é clara (Slemrod & Yitzhaki, 2002). Essa nuance, de acordo com Alm (2014), está refletida no planeamento fiscal agressivo.

De acordo com a definição apresentada pela Comissão Europeia (2017), o planeamento fiscal agressivo (PFA) refere-se à utilização estratégica dos aspetos técnicos de um sistema fiscal ou das diferenças entre dois ou mais sistemas fiscais, com o intuito de minimizar a carga tributária (Alm, 2014). Através da elaboração de esquemas complexos que incluem uma série de etapas, as empresas conseguem explorar lacunas, fraquezas e até ambiguidades na lei fiscal de forma a reduzirem a sua carga fiscal. Sendo assim, o planeamento fiscal agressivo, segundo Alm (2014), é considerado como uma combinação de elementos da evasão fiscal e da elisão fiscal, que, por um lado, cumpre a letra da lei, mas, por outro, não cumpre o seu espírito.

2.4 Determinantes da evasão e elisão fiscal e planeamento fiscal agressivo

No modelo Allingham-Sandmo (Allingham & Sandmo, 1972), a evasão fiscal só ocorre se o contribuinte espera aumentar o seu rendimento através da evasão fiscal, considerando também as penalidades que teria de pagar caso fosse apanhado. O contribuinte incorre nestas práticas até que, na margem, o aumento do rendimento esperado seja anulado pelo aumento do risco que suporta. Assim, um contribuinte que foge aos impostos aumenta tanto a sua exposição ao risco como o seu rendimento esperado.

Apesar de se verificar um aumento de controlo e mecanismos de identificação destas práticas por parte das autoridades fiscais, assim como um aumento de multas e sanções, continua a considerar-se que a prática de elisão fiscal e planeamento fiscal abusivo ainda constitui uma ameaça às finanças públicas dos países (Tsakumis et al., 2007).

Por conseguinte, torna-se importante a identificação das causas subjacentes a estas práticas. A primeira grande análise da literatura sobre evasão fiscal foi efetuada por Jackson e Milliron (1986), estabelecendo 14 fatores determinantes da evasão fiscal. Estes incluem: idade, sexo, educação e situação profissional (determinantes demográficas), nível de rendimento, fonte de rendimento, taxa efetiva de imposto (determinantes económicas) e complexidade, justiça, atuação da autoridade fiscal (determinantes comportamentais).

Khlif and Achek (2015) agruparam os diversos fatores em quatro principais categorias:

(1) Demográficas;

(2) Culturais e comportamentais;

(3) Legais e institucionais;

(4) Económicas.

No que diz respeito às determinantes comportamentais e culturais, é necessário introduzir o conceito de *tax morale*. Entende-se como *tax morale* a motivação intrínseca que o contribuinte apresenta para pagar impostos, ou seja, é definida como a motivação interna para pagar impostos decorrente do sistema de valores de cada contribuinte (Alm, 2014).

Riahi-Belkaoui (2004) relacionam diretamente a *tax morale* com o contrato implícito entre o contribuinte e o Estado de um país, no sentido em que, se um Estado garantir um elevado nível de liberdade económica, leis de concorrência eficazes, um mercado de ações sólido, uma eficácia da lei de concorrência e direitos económicos, o contribuinte apresentará uma *tax morale* mais elevada.

Vários foram os autores que estudaram a relação entre a evasão fiscal e *tax morale*, sendo importante realçar o estudo de Riahi-Belkaoui (2004), que analisou dados de 30 países e concluiu que a evasão fiscal se mostrou menor nos países onde os contribuintes sentem que têm os seus direitos económicos garantidos e consideram ter uma vida segura. Alm & Torgler (2006) também estudaram o impacto da *tax morale* na evasão fiscal e como este varia de país para país, tendo as conclusões sido semelhantes às descritas anteriormente. Quanto maior for a perceção de um cidadão de que as suas necessidades estão a ser satisfeitas no que diz respeito aos bens públicos, maior moralidade fiscal terá, levando a uma menor evasão fiscal.

Relativamente aos fatores legais e institucionais, Alm (2014) analisou o impacto da complexidade dos sistemas fiscais na ocorrência de planeamentos fiscais agressivos e concluiu que existem evidências suficientes para afirmar que as incertezas das obrigações fiscais introduzidas por um sistema fiscal complexo e em constante mudança levam a um maior nível de planeamento fiscal agressivo. As evidências demonstraram que, quanto mais reduzido o nível

de complexidade dos sistemas fiscais, mais baixo é o nível de evasão fiscal nos países. Um fator adicional que pode influenciar a agressividade fiscal nesta vertente é a intervenção das autoridades fiscais. Esta temática foi estudada por Ojala et al. (2023), que concluíram que, após a intervenção das autoridades fiscais, as empresas tendem a reduzir o seu nível de agressividade fiscal, sendo que, quanto maior a penalidade aplicada pela administração fiscal, maior a redução na agressividade fiscal da empresa no ano seguinte.

No âmbito das determinantes económicas que impactam o planeamento fiscal, Armstrong et al. (2012) reconheceram que os rendimentos dos administradores estão negativamente relacionados com a taxa de imposto efetiva das empresas, evidenciando o possível incentivo interno para que estas possam reduzir a sua carga fiscal. Liu et al. (2023) apuraram que os diretores financeiros com maior capacidade de planeamento fiscal receberão salários mais elevados. Outro fator económico que pode influenciar o planeamento fiscal é a taxa de imposto efetiva das empresas. Dyreng et al. (2017) estudaram a evolução da taxa efetiva do imposto durante 25 anos e verificaram uma clara diminuição da taxa, demonstrando o claro esforço por parte das empresas em diminuir as suas obrigações fiscais. Apesar de não ser possível fazer uma relação direta entre a diminuição da taxa efetiva de imposto e aumento de planeamento fiscal, este foi um dos fatores encontrados para explicar este fenómeno (Alkurdi et al., 2024).

3 Ações de combate ao planeamento fiscal abusivo

3.1 Base Erosion and Profit Shifting - BEPS

A tributação constitui um elemento central da soberania dos Estados. Contudo, a interação das regras fiscais internas pode, em determinadas circunstâncias, gerar lacunas. Ao definirem os seus regimes fiscais, os Estados podem nem sempre considerar de forma suficiente os efeitos resultantes das normas aplicadas por outros países. A coexistência de diferentes sistemas jurídicos, aplicados de forma independente, pode originar situações de dupla tributação para empresas que operam em múltiplas jurisdições. Paralelamente, podem também surgir lacunas, verificando-se casos em que o rendimento não é tributado em nenhum país.

São assim necessárias mudanças fundamentais para prevenir eficazmente a dupla não tributação, bem como os casos de tributação nula ou reduzida associados a práticas que separam artificialmente o rendimento tributável das atividades que o geram.

Neste enquadramento, os ministros das finanças do G20 solicitaram à OCDE a elaboração de um plano de ação para enfrentar os desafios do desvio de lucros pelas multinacionais para jurisdições de baixa tributação (Base Erosion and Profit Shifting – BEPS), de forma coordenada e abrangente. Este plano visa dotar os países de instrumentos, tanto internos como internacionais, que permitam alinhar mais adequadamente os direitos de tributação com a atividade económica efetiva.

O Plano de Ação BEPS é constituído por 15 medidas concebidas para responder de forma coordenada e abrangente às principais fragilidades do sistema fiscal internacional e tem como objetivos: (i) identificar as medidas necessárias para combater a erosão da base tributária e a transferência de lucros; (ii) estabelecer prazos para a sua implementação; (iii) definir os recursos e a metodologia indispensáveis à execução eficaz dessas medidas (OCDE, 2013).

A primeira ação centra-se nos desafios fiscais decorrentes da economia digital, nomeadamente a capacidade de uma empresa ter uma presença digital na economia de outro país sem estar sujeita a tributação. O objetivo desta ação passa por estabelecer coerência internacional da tributação do rendimento das empresas de forma a combater estas dificuldades.

A segunda ação tem como objetivo estabelecer regras anti erosão fiscal, propondo a neutralização dos efeitos de mecanismos híbridos que exploram discrepâncias entre sistemas fiscais de diferentes países e sistemas fiscais com baixa ou nula tributação.

O Plano de Ação 3 incide sobre a conceção de regras de sociedades estrangeiras controladas (*Controlled Foreign Company),* de modo a impedir que lucros sejam artificialmente acumulados em subsidiárias situadas em jurisdições de baixa ou nula tributação, sem

correspondência com uma atividade económica real, assegurando que tais rendimentos sejam tributados no Estado de residência da empresa-mãe. Por exemplo, uma multinacional com sede em Portugal poderia transferir a titularidade de patentes para uma subsidiária localizada nas Ilhas Caimão, direcionando para aí todas as receitas de royalties obtidas no grupo. Na ausência de regras CFC, esses lucros permaneceriam isentos ou sujeitos a taxas residuais na jurisdição offshore; já com a aplicação das referidas regras, seriam imputados e tributados em Portugal, alinhando a tributação com a realidade económica do grupo.

O Plano de Ação 4 procura limitar a erosão da base tributável através de pagamentos de juros e outros encargos financeiros, propondo regras que restrinjam a dedutibilidade de juros excessivos e combatam a utilização abusiva da dívida entre entidades relacionadas, muitas vezes utilizados para transferir lucros através de juros.

A quinta ação procura combater práticas fiscais prejudiciais, promovendo a transparência e a revisão de regimes preferenciais, assegurando que regimes especiais (como incentivos à propriedade intelectual) estejam alinhados com atividades económicas e sujeitos a critérios rigorosos de reporte e revisão internacional.

A sexta ação visa prevenir abusos de convenções fiscais, evitando que tratados sejam utilizados para obter benefícios não previstos, como a dupla não tributação. Introduz cláusulas gerais anti abuso e critérios de limitação de benefícios para restringir a utilização oportunista de acordos internacionais.

O Plano de Ação 7 redefine o conceito de estabelecimento estável, de forma a evitar que empresas dividam operações entre diferentes entidades apenas para evitar a tributação no país onde de facto exercem atividade.

Os Planos de Ação 8, 9 e 10 abordam as regras de preços de transferência, reforçando o princípio de plena concorrência. A Ação 8 foca-se na transferência de intangíveis, garantindo que lucros relacionados com propriedade intelectual sejam atribuídos onde há efetiva criação de valor. A Ação 9 incide sobre riscos e capital, prevenindo que lucros sejam deslocados para entidades sem capacidade económica real. A Ação 10 visa alinhar os resultados de preços de transferência com atividades substanciais, corrigindo situações de manipulação em transações específicas.

A ação 11 pretende avaliar e monitorizar a dimensão do BEPS, através do desenvolvimento de indicadores e metodologias que permitam medir a sua magnitude e impacto nas receitas fiscais.

O Plano de Ação 12 introduz requisitos de divulgação obrigatória de planeamento fiscal agressivo, impondo às empresas e consultores o relatório de esquemas de planeamento fiscal

agressivo de forma a aumentar a transparência para as administrações fiscais.

O Plano de Ação 13 estabelece regras de documentação de preços de transferência, que exigem às multinacionais o reporte, por jurisdição, de rendimentos, atividades económicas e impostos pagos.

A ação 14 dedica-se à melhoria dos mecanismos de resolução de litígios fiscais, reforçando a eficácia e a previsibilidade dos processos de arbitragem e cooperação entre administrações tributárias.

Por fim, a ação 15, estabelece a base para um instrumento multilateral capaz de alterar simultaneamente múltiplos tratados fiscais em vigor, permitindo que os países implementem de forma coordenada as medidas BEPS sem necessidade de renegociar bilateralmente cada convenção.

O projeto BEPS representa um marco sem precedentes na cooperação internacional em matéria fiscal porém, evidências indicam que os resultados em termos de redução efetiva da transferência de lucros têm sido limitados, dado que cerca de 35% dos lucros das multinacionais continuam a ser deslocados para jurisdições de baixa tributação (Stiglitz, 2024).

Teles (2023) considera o BEPS a maior reforma da fiscalidade internacional desde o século XX, mas destaca que o seu impacto efetivo na redução da erosão da base tributária e da transferência de lucros foi limitado. Segundo a autora, embora tenha promovido maior transparência e consciência política, as regras implementadas foram demasiado complexas, resultando em efeitos reduzidos, especialmente nos países em desenvolvimento.

De Graaf and Visser (2018) questionam a eficácia do modelo de compromissos voluntários adotado pelo BEPS, defendendo que esta abordagem, embora tenha mérito político, é incapaz de corrigir as falhas estruturais do sistema fiscal internacional. Os autores argumentam que a ausência de mecanismos de aplicação efetiva e de uma coordenação mais profunda entre Estados pode comprometer a legitimidade e a eficácia a longo prazo do projeto, resultando num impacto limitado em termos de arrecadação fiscal.

No mesmo sentido crítico, Dourado (2016) realça que a eficácia das regras sobre sociedades estrangeiras controladas, reforçadas no âmbito do BEPS, tem sido limitada pela dificuldade dos Estados-membros em implementar medidas eficazes devido às restrições do direito europeu. Assim, apesar de constituírem uma ferramenta relevante no combate à transferência artificial de rendimentos para jurisdições de baixa tributação, estas regras permanecem insuficientes para travar integralmente a prática.

Estudos mais recentes, como os de Wier and Zucman (2022), demonstram que as perdas

fiscais globais resultantes da deslocação de lucros para paraísos fiscais não diminuíram nos primeiros anos da aplicação do BEPS, podendo mesmo ter aumentado de 9% para 10% das receitas tributárias, revelando que a eficácia global do projeto foi limitada.

Em termos gerais, vários autores reconhecem que o BEPS representou um passo decisivo ao abrir espaço para o acordo sobre a tributação mínima global, mas reconhecem também que o impacto na arrecadação fiscal global continua aquém do esperado.

3.2 Cláusula Geral Anti Abuso – CGAA

A Cláusula Geral Anti Abuso (CGAA) surgiu no sistema fiscal português em 1998 através da Lei nº87-B/98 de 31 de Dezembro como um mecanismo para combater a elisão fiscal. Inicialmente, foi introduzida no Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), depois transferida para a Lei Geral Tributária (LGT), em 1999.

Nos dias correntes, encontra-se consagrada no artigo 38.º, n.º 2 da Lei Geral Tributária nos seguintes termos:

"2 – *As construções ou séries de construções que, tendo sido realizadas com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto ou a finalidade do direito fiscal aplicável, sejam realizadas com abuso das formas jurídicas ou não sejam consideradas genuínas, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, são desconsideradas para efeitos tributários, efetuando-se a tributação de acordo com as normas aplicáveis aos negócios ou atos que correspondam à substância ou realidade económica e não se produzindo as vantagens fiscais pretendidas.*"

A CGAA, prevista no Artigo 38 n.º 2 da LGT, tem como objetivo o combate à elisão fiscal, isto é, penalizar os contribuintes que recorram a esquemas sofisticados, contornando a lei que seria aplicável em condições normais, de forma a obter uma vantagem fiscal, situação em que, apesar da sua aparência legal, não são respeitados os propósitos das normas fiscais envolvidas.

Esta norma tem um carácter amplo na medida em que abrange todos os esquemas fiscais que não possam ser abrangidos pelas diversas normas anti abuso específicas. Ou seja, constitui uma cláusula geral e uma rede de salvaguarda para a Autoridade Tributária.

A sanção nela prevista (a ineficácia do negócio, para efeitos fiscais, e a consequente liquidação de imposto) tem como pressuposto o artifício ou a fraude, associados ao abuso do direito ou da liberdade de opção organizacional.

Para tal, é necessário comprovar que uma dada forma jurídica, com determinadas características jurídicas e comerciais, nunca seria utilizada pelo contribuinte não fosse a sua finalidade principal ou essencial de minimização da carga fiscal ou a obtenção de um benefício

fiscal. A prova da artificialidade do ato deve ser acompanhada pela prova da motivação que desencadeou a escolha dessa forma em detrimento de outras fiscalmente mais onerosas.

Para Courinha (2014), o esquema analítico de aplicação da CGAA passa pela verificação de cinco elementos:

1. O Elemento Meio - a forma utilizada - prática de certos atos ou negócios dirigidos, essencial ou principalmente, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos;
2. O Elemento Resultado - a vantagem fiscal e a equivalência económica obtidas - visa a vantagem fiscal como fim da atividade do Contribuinte, portanto, a redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos;
3. O Elemento Intelectual - a motivação do Contribuinte - atos ou negócios pelo mesmo praticados serem essencial ou principalmente dirigidos ao resultado que é a vantagem fiscal;
4. O Elemento Normativo - a reprovação da vantagem obtida - o qual tem a ver com a reprovação normativo-sistemática da vantagem obtida, portanto, o Contribuinte atua com manifesto abuso das formas jurídicas
5. O Elemento Sancionatório - a efetivação da CGAA - corresponde, por isso, à disposição da norma em apreciação, dependendo a sua aplicação da verificação cumulativa dos pressupostos consagrados na sua previsão.

A CGAA na UE foi consagrada pela Diretiva 2016/1164 no enquadramento do esforço da União Europeia para combater o planeamento fiscal agressivo, em linha com as recomendações da OCDE e do projeto BEPS. A CGAA europeia determina, à semelhança da CGAA portuguesa, que os Estados-Membros devem negar benefícios fiscais a montagens ou arranjos artificiais que não possuam razões comerciais genuínas e que tenham como efeito essencial a obtenção de vantagens fiscais contrárias ao espírito da lei. Ao contrário de cláusulas meramente facultativas existentes no passado, esta regra tornou-se de aplicação obrigatória a partir de 2020, assegurando um padrão mínimo comum na luta contra a elisão fiscal em toda a União Europeia.

A implementação da CGAA em Portugal antecedeu a criação da regra geral anti abuso ao nível europeu, o que demonstra a preocupação nacional em dotar a Autoridade Tributária de instrumentos eficazes para enfrentar práticas de elisão fiscal. No entanto, só com a diretiva europeia é que se passou a ter uma harmonização mínima, garantindo que todos os Estados Membros adotassem uma abordagem semelhante e evitando assim disparidades significativas entre ordenamentos jurídicos.

Um dos principais desafios associados a estas cláusulas prende-se com a necessidade de equilibrar

a eficácia no combate à fraude e à elisão fiscal com a segurança jurídica dos contribuintes. Por se basearem em conceitos genéricos, como o "abuso das formas jurídicas" ou a "ausência de razões comerciais genuínas", estas regras exigem uma interpretação cuidadosa, de modo a não criar incerteza excessiva.

4 Enquadramento Normativo

4.1 Diretiva Mãe-Afiliada

A Diretiva Mãe-Afiliada tem como principal objetivo eliminar a dupla tributação dos lucros distribuídos (dividendos) entre sociedades de diferentes Estados-Membros, assegurando que tais rendimentos não sejam simultaneamente tributados no Estado da subsidiária e na sociedade-mãe. A sua primeira versão teve origem na Diretiva 90/435/CEE, de 23 de julho de 1990, que foi posteriormente alterada em várias ocasiões, consolidada pela Diretiva 2011/96/UE, de 30 de novembro de 2011.

Na prática, esta diretiva garante que os dividendos distribuídos por uma subsidiária localizada num Estado-Membro para a sua sociedade-mãe, situada noutro Estado-Membro, não sejam tributados duas vezes. Assim, no Estado da subsidiária, quando esta paga dividendos à sociedade-mãe, não é feita retenção na fonte sobre esse pagamento. Depois, no Estado da sociedade-mãe, os dividendos recebidos não devem ser tributados novamente. Para assegurar isso, o Estado da sociedade-mãe tem duas opções: ou exclui esses dividendos da matéria coletável (não os inclui no cálculo do imposto a pagar), ou então permite que a sociedade-mãe deduza o imposto sobre o rendimento das sociedades que já foi pago pela subsidiária relativamente a esses lucros. O benefício aplica-se quando a sociedade-mãe detém, no mínimo, 10% do capital da subsidiária e ambas as sociedades estão sujeitas a imposto sobre o rendimento das sociedades num Estado-Membro.

Apesar de contribuir para a supressão da dupla tributação, a Diretiva 2011/96/EU originou uma vaga de práticas de planeamento fiscal abusivo, possibilitando, em certos casos, a ocorrência de situações de dupla não tributação. Com vista a colmatar esta falha, a União Europeia alterou a Diretiva, com a publicação de uma nova versão que deu origem à Diretiva 2014/86/EU.

A Diretiva 2014/86/UE, de 8 de julho de 2014, teve como objetivo principal impedir situações de abuso, nomeadamente situações em que os dividendos eram dedutíveis no Estado da subsidiária e, ao mesmo tempo, isentos no Estado da sociedade-mãe. Para evitar este desfasamento, a diretiva determinou que a isenção ou exclusão prevista no Estado da sociedade-mãe não se aplica quando a distribuição de lucros seja considerada uma despesa dedutível para a sociedade subsidiária que os distribui.

Posteriormente, a Diretiva 2015/121/UE, de 27 de janeiro de 2015, reforçou ainda mais o combate ao abuso através da introdução de uma Cláusula Geral Anti Abuso (CGAA). Esta cláusula obriga os Estados-Membros a recusar a aplicação dos benefícios da diretiva a uma

"montagem ou série de montagens que, tendo sido posta em prática com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que fruste o objeto ou a finalidade da diretiva, não seja genuína tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes". Uma montagem ou estrutura é considerada não genuína quando não é estabelecida por razões comerciais válidas que reflitam a realidade económica.

A Diretiva Mãe-Afiliada surgiu como um instrumento destinado a facilitar a livre circulação de capitais, assegurando a neutralidade fiscal na União Europeia, tendo evoluído para assumir igualmente um papel de prevenção de abusos, procurando conciliar a eliminação da dupla tributação com a necessidade de combater práticas de planeamento fiscal abusivo.

4.2 Diretiva Juros e Royalties

A Diretiva Juros e Royalties, Diretiva 2003/49/CE, tem como objetivo eliminar a dupla tributação sobre o pagamento de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes de forma a assegurar que os pagamentos sejam sujeitos a uma única tributação num Estado-Membro. Para beneficiar desta isenção, é exigido que exista uma participação mínima direta de 25% entre as duas sociedades ou que uma terceira sociedade detenha diretamente, pelo menos, 25% em ambas, assegurando assim a existência de uma relação societária efetiva e não meramente artificial.

Uma característica que distingue esta Diretiva 2003/49/CE da Diretiva Mãe-Afiliada é a introdução, desde a sua versão inicial, da exigência expressa de que o beneficiário da isenção seja o beneficiário efetivo. Este requisito visou, desde logo, impedir que sociedades intermediárias servissem apenas de entidades interpostas para beneficiar da isenção, sem constituírem os verdadeiros destinatários dos rendimentos.

4.3 Convenções para evitar a Dupla Tributação

Caso entidades não residentes não possam beneficiar das condições previstas na Diretiva Juros e Royalties ou na Diretiva Mãe-Afiliadas, poderão ainda recorrer ao regime previsto nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação (CDT) celebradas entre Estados.

As CDT são tratados bilaterais celebrados entre dois países com o objetivo principal de impedir que o mesmo rendimento seja tributado duas vezes. No caso de dois Estados celebrarem entre eles a Convenção da Dupla Tributação, poderão beneficiar de uma redução de taxas de retenção na fonte mediante os requisitos previstos na convenção.

Estes acordos estabelecem regras que definem qual o Estado que tem competência para tributar determinados rendimentos, bem como limites máximos às taxas de retenção na fonte aplicáveis a dividendos, juros e royalties. Na prática, permitem que empresas beneficiem de uma

redução significativa face às taxas internas normalmente aplicáveis, tornando mais eficiente a circulação de capitais e promovendo a cooperação económica entre países.

No caso de Portugal, tem mais de 75 CDT em vigor, nomeadamente com o Reino Unido, China, Hong Kong, Barbados, entre outros Estados. A taxa aplicada na retenção de fonte varia consoante o tipo de rendimento, juros, dividendos ou royalties, podendo variar entre 5% a 10% (Autoridade Tributária e Aduaneira, 2023).

5 Beneficiário Efetivo

O conceito de beneficiário efetivo tem vindo a assumir um papel cada vez mais relevante no direito fiscal internacional e nas políticas de transparência financeira, ainda que a sua definição continue a ser objeto de debates jurisprudenciais. Desde o seu surgimento, a evolução do conceito demonstra como uma expressão inicialmente concebida para ultrapassar dificuldades técnicas na aplicação das convenções fiscais se transformou numa noção multifacetada, atualmente transversal a diversas dimensões da regulação e orientada para o combate ao planeamento fiscal abusivo.

O beneficiário efetivo foi introduzido na Convenção Modelo da OCDE de 1977 e consolidado na versão de 1992, OCDE (1992), nos artigos 10º (dividendos), 11º (juros) e 12º (royalties). O objetivo inicial mostrava-se simples, assegurar que a limitação da tributação na fonte apenas pudesse ser aplicada quando o recetor fosse efetivamente o titular económico dos rendimentos. Esta preocupação surgiu dado que, até à data, as convenções internacionais de dupla tributação atribuíam benefícios fiscais relevantes, sobretudo a eliminação ou redução de retenções na fonte, sem um critério adicional de filtragem, tornando-se relativamente fácil recorrer a entidades interpostas ou sociedades de fachada para aceder a vantagens que, na verdade, não eram devidas. O conceito de beneficiário efetivo foi, assim, concebido para distinguir entre quem detém apenas a titularidade formal de um rendimento e quem é, de facto, o seu titular económico. O conceito estabelece também que o país de origem não perde automaticamente a sua prerrogativa de tributação simplesmente porque esse rendimento foi pago diretamente a um residente do outro país.

Nos anos seguintes à introdução da figura, o conceito começou a difundir-se amplamente. Em 1998, o *International Bureau of Fiscal Documentation* (IBFD) identificava a sua menção em mais de mil tratados, abrangendo cerca de 140 jurisdições. A expansão foi substancial e revela bem a importância atribuída ao tema no âmbito dos tratados fiscais (Martín Jiménez, 2010). No entanto, desde cedo ficou patente uma fragilidade estrutural: a Convenção Modelo nunca definiu expressamente o termo. O artigo 3.º, n.º 2, apenas previa que, para termos não definidos, se aplicaria o significado dado pelo direito interno de cada Estado. Ora, no caso do beneficiário efetivo, a maioria dos ordenamentos nacionais não possuía uma definição autónoma, pelo que os tribunais começaram a adotar interpretações diversas e até contraditórias (Martín Jiménez, 2010). O resultado foi uma multiplicação de litígios, em que se discutia precisamente quem poderia ser considerado beneficiário efetivo de um determinado rendimento, originando incerteza jurídica e riscos de dupla tributação ou de dupla não tributação. (Martín Jiménez, 2010)

Decorrente das dificuldades na interpretação da delimitação do beneficiário efetivo, a OCDE, em 2005 , OCDE (2005), redigiu uma série de comentários auxiliares à Convenção, tendo fornecido orientações sobre a interpretação do significado do conceito de beneficiário efetivo, e esclarecendo que o termo se refere à titularidade dos rendimentos (como dividendos, juros e royalties) e não à propriedade de entidades ou ativos subjacentes. Para além disso, deve ser compreendido no contexto e em conformidade com o objetivo dos tratados de dupla tributação: evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal. Ou seja, trata-se de identificar quem realmente beneficia economicamente dos rendimentos, independentemente de intermediários ou estruturas jurídicas.

A literatura tem acompanhado o debate do conceito. O autor Martín Jiménez (2010) destaca a importância do conceito enquanto barreira funcional contra o abuso de convenções fiscais, nomeadamente no combate ao *treaty shopping* [1] e à utilização abusiva de sociedades intermediárias para a obtenção indevida de vantagens fiscais. Em termos práticos, constitui um instrumento essencial na prevenção do planeamento fiscal agressivo, e embora o termo não surja de forma expressa no Plano de Ação BEPS, a sua lógica está subjacente, em especial, na Ação 6 (prevenção do abuso de convenções) e na Ação 15, já acima referenciadas (Demin & Nikolaev, 2019).

Mihai and Radu (2021) analisam a evolução do conceito de beneficiário efetivo, identificando duas abordagens: a que se relaciona com a governação societária e a que se insere no âmbito fiscal. No primeiro caso, destaca-se o impacto das estruturas de propriedade complexas que frequentemente dificultam a identificação do verdadeiro titular do controlo e potenciam riscos de expropriação, conflitos de agência e opacidade. No plano fiscal, o conceito, como já antes referido, tem sido incorporado em convenções bilaterais e em diretivas da União Europeia, assumindo a função de impedir que entidades meramente intermediárias possam beneficiar das vantagens convencionais. Apesar da sua consolidação normativa, continua a ser objeto de debate, em grande parte devido à ausência de uma definição uniforme e à dificuldade em distinguir de forma clara entre a titularidade jurídica e o controlo efetivo do rendimento.

Em linha semelhante de pensamento, Paligorova and Xu (2012) defendem que a relevância do beneficiário efetivo não se limita ao domínio fiscal, estando este também associado à governação societária e à estrutura de propriedade das empresas. Em sistemas de propriedade complexa, como estruturas piramidais ou cruzadas, é frequente existir uma dissociação entre

[1] Tentativa de aceder a benefícios de um tratado fiscal entre duas jurisdições por uma contribuinte que não é residente numa dessas jurisdições através de estruturas complexas (OCDE, 2013).

direitos de voto e direitos de fluxo de caixa, o que dificulta a identificação do verdadeiro controlador. As autoras demonstram que, nessas circunstâncias, os controladores podem expropriar acionistas minoritários ou utilizar mecanismos de endividamento para mascarar a apropriação privada de valor.

Kostaris and Andrikopoulos (2023) revelam que a propriedade beneficiária não pode ser reduzida a um mero vínculo jurídico, mas deve ser entendida como fenómeno relacional. Em redes empresariais, certas entidades funcionam como nós centrais ou corretores, ligando múltiplos acionistas a sociedades, assumindo uma posição que lhes confere poder de influência e controlo da informação. Este enquadramento sugere que o beneficiário efetivo é não apenas quem detém formalmente direitos económicos, mas também quem ocupa posições estratégicas numa rede de propriedade, o que complexifica ainda mais a sua identificação prática.

Kuźniacki (2022) sustenta que o conceito de beneficiário efetivo deve ser compreendido primordialmente como um mecanismo destinado a assegurar a correta alocação do rendimento prevista nos artigos 10º, 11º e 12 º do Modelo de Convenção da OCDE, e não como uma cláusula autónoma de combate ao abuso. O autor defende que se trata de um conceito redundante, uma vez que a atribuição efetiva do rendimento já decorre da própria lógica dos tratados e, além disso, a sua definição permanece ambígua; paradoxal por ser frequentemente aplicado como instrumento anti abuso sem possuir uma base normativa que o suporte; e, finalmente, nocivo, na medida em que a sua indefinição gera insegurança jurídica e incentiva a utilização abusiva pelas administrações fiscais.

A evolução do conceito foi também acompanhada por uma expansão para o domínio da transparência financeira e do combate à criminalidade financeira. O beneficiário efetivo tornou-se peça central na luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a corrupção, sendo atualmente exigido em regimes de registo de titularidade real em diversos países. Gilmour (2023) sublinha que a identificação pública do beneficiários efetivos é considerado um instrumento indispensável para reforçar a integridade do sistema financeiro global, ainda que subsistam problemas de fiabilidade dos dados, resistências políticas e desafios associados à proteção da privacidade.

A literatura alerta, contudo, para as ambiguidades desta evolução. Konovalova et al. (2023), ao estudarem o caso das Seychelles, mostram que as iniciativas de transparência nem sempre produzem maior clareza, podendo até gerar novos espaços de incerteza jurídica e prática. Esta expansão do conceito para além da fiscalidade levanta, assim, novas questões. Se, por um lado, o beneficiário efetivo é hoje visto como elemento-chave na governação societária e na

transparência financeira, por outro lado, a sua operacionalização prática enfrenta obstáculos técnicos, jurídicos e políticos. A exigência de registos públicos implica equilibrar três valores fundamentais: eficiência fiscal, integridade financeira e proteção da privacidade individual.

No plano académico, duas grandes correntes convivem. A primeira vê no conceito um instrumento essencial, mesmo que imperfeito, para combater planeamentos abusivos e reforçar a justiça fiscal. A segunda, mais crítica, sustenta que a sua ambiguidade o torna pouco fiável e até contraproducente, sendo utilizado de forma discricionária pelas administrações fiscais e regulatórias. Esta tensão reflete-se também na jurisprudência, que oscila entre abordagens formalistas e substantivas, sem conseguir fixar um entendimento universal.

No que diz respeito à legislação nacional, o beneficiário efetivo é mencionado no Artigo 14º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC). O respetivo número 12 consagra isenções de pagamento de IRC:

"*cujo beneficiário efetivo seja uma sociedade de outro Estado membro da União Europeia ou um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, devidos ou pagos por sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas residentes em território português ou por um estabelecimento estável aí situado de uma sociedade de outro Estado membro, desde que verificados os termos, requisitos e condições estabelecidos na Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de junho*."

De igual importância, o número 15 ao 19 determinam que a isenção não é aplicável quando:

•A empresa beneficiária é controlada por residentes de países terceiros;

•Existe uma estrutura criada artificialmente para obter vantagem fiscal;

•A entidade não cumpre as obrigações do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) ou o beneficiário está num paraíso fiscal, sem prova de substância económica.

6 Metodologia

A abordagem de investigação adotada tem carácter qualitativo, concretizada através da análise descritiva das principais características de casos (acórdãos) em matéria de beneficiário efetivo.

Para efeitos deste estudo, serão analisados os acórdãos do TJUE relativamente à temática em análise, identificando os principais fundamentos jurídicos adotados. Posteriormente, proceder-se-á à análise das decisões do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), com o objetivo de avaliar se e de que forma a jurisprudência do TJUE influenciou as decisões proferidas por este tribunal arbitral. Esta abordagem permitirá compreender a eventual convergência ou divergência entre a interpretação europeia e a nacional, bem como identificar a consistência na aplicação dos princípios jurídicos em causa.

O presente estudo centra-se na análise e identificação das principais causas subjacentes à ocorrência de litígios fiscais no âmbito do beneficiário efetivo. Posto isto, eis as questões de investigação às quais me proponho responder:

1. Quais os tipos de operações ou estruturas societárias mais frequentemente objeto de litígio entre o contribuinte e a Autoridade Tributária (AT), no que respeita à identificação do beneficiário efetivo?
2. Quais os principais fundamentos invocados pela AT para contestar a posição do contribuinte – nomeadamente, ausência ou insuficiência de documentação, opacidade da cadeia de participações, uso de entidades interpostas, ou outros fatores que dificultem a determinação do beneficiário efetivo?
3. Qual o sentido predominante das decisões proferidas pelo Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) nesta matéria e quais as razões que as sustentam? As decisões tendem a ser favoráveis à AT ou ao contribuinte?

Para além destas questões centrais, o estudo procurará identificar eventuais tendências evolutivas ao longo do tempo, analisar debates teóricos e interpretações divergentes sobre o conceito e a prova do beneficiário efetivo.

6.1 Seleção da Amostra

Relativamente aos acórdãos do TJUE, será analisado o C-116/16, C-117/16, C-115/16, C-118/16, C-119/16 e C-299/16, também conhecidos como *Danish Cases.*

Estes acórdãos revelam-se de grande relevância, dado que representam a primeira vez que o TJUE procede à interpretação do conceito de beneficiário efetivo, clarificando a sua aplicação e reforçando, simultaneamente, o combate a práticas abusivas no contexto das diretivas

fiscais da União Europeia.

Na pesquisa efetuada na base de dados do CAAD, no critério "Tema" foram usados determinados termos para identificar acórdãos pertinentes para a nossa análise: assim, com o termo "diretiva juros e royalties" resultaram 3 acórdãos, os Processos n.º 1424/2024-T, n.º 776/2022-T e o n.º 538/2022-T; com o termo "beneficiário efetivo", assim como "beneficiário efetivo" foram identificados os Processos n.º 776/2022-T, n.º 538/2022-T e o n.º 914/2019-T.; com o termo "distribuição de dividendos" foram encontrados 27 processos, tendo sido apenas selecionado o Proc. n.º 645/2024-T, por se ter constatado que os restantes 26 incidiam sobre questões jurídicas relacionadas com a liberdade de circulação de capitais e que não incidiam sobre qualquer aspeto com relevância para a discussão ou apuramento do conceito ou a existência de prova do beneficiário efetivo.

Por fim, será analisado o Processo nº93/2019-T do CAAD, cuja relevância na jurisprudência portuguesa é particularmente significativa, tendo o mesmo sido subsequentemente submetido ao TJUE sob o n.º C-545/19.

7 Análise dos acórdãos

7.1 TJUE

Os *Danish Cases* podem ser agrupados em 2 categorias, os casos que recaem sobre a Diretiva Mães-Filhas (Diretiva 90/435) - C-116/16 e C-117/16 - e a Diretiva de Juros e Royalties - C-115/16, C-118/16, C-119/16 e C-299/16.

Estes casos são marcados por estruturas societárias complexas, pelo que, antes de proceder à análise das decisões e principais questões relacionadas com os casos, é necessária uma análise prévia da estrutura societária e respetivos fluxos financeiros.

7.1.1 Casos C116/16 e o C117/16

Em ambos os casos, o C116/16 e o C117/16, estava em causa determinar se os dividendos pagos pelas sociedades dinamarquesas estavam, ou não, isentos de tributação, ao abrigo da Diretiva Mães-Filhas.

C-116/16 (mesma estrutura societária que em C-115/16)

Com o objetivo de aquisição da T Dinamarca, vários fundos de investimento constituíram uma sociedade, a N Dinamarca 1 que, por sua vez, adquiriu 80% do capital T Dinamarca.



Figura 1 - Estrutura Societária Inicial C-116/16

Após esta aquisição, a N Dinamarca 1 foi domiciliada para o Luxemburgo, passando a chamar-se N Luxemburgo 1. No mesmo espaço de tempo, os fundos de investimento constituíram a sociedade C Luxemburgo, a qual, após uma série de permuta de ações, passou a ser a sociedade-mãe da N Luxemburgo 1. Por fim, os mesmos fundos constituíram a sociedade A Luxemburgo Holding, também estabelecida no Luxemburgo, que passou a ser, primeiro, a proprietária indireta, e depois a proprietária direta da C Luxemburgo.

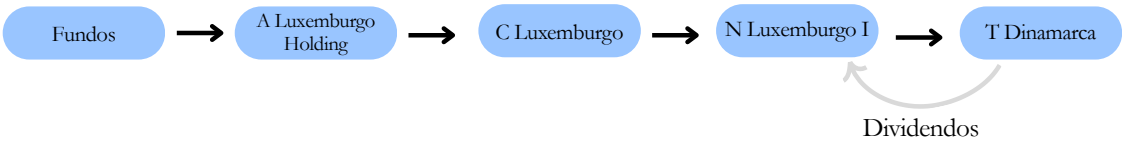


Figura 2 - Estrutura Societária e Fluxos Financeiros C-116/16

Em concordância com a sua política de distribuição de dividendos, a T Dinamarca distribuiu dividendos aos seus acionistas, nomeadamente à N Luxemburgo 1. O cerne da

questão seria se teria de ser feita a retenção na fonte aquando da distribuição de dividendos, ou seja, se a isenção de retenção na fonte, prevista na Diretiva Mães-Filhas, seria aplicável ou não.

C-117/16 – Y Dinamarca

A sociedade Y USA, sediada nos Estados Unidos da América, detinha, diversas filiais no estrangeiro nomeadamente a Y Dinamarca detida por intermédio da Y Bermudas.



Figura 3 - Estrutura Societária Inicial C-117/16

Em 2005, o grupo Y foi objeto de uma reestruturação, sendo que a Y Bermudas constituiu no Chipre a sociedade Y Chipre. Mais tarde nesse ano, a Y Bermudas cedeu à Y Chipre a participação detida na Y Dinamarca por 90 milhões de euros. Foi efetuado um reconhecimento de dívida a ser pago posteriormente.

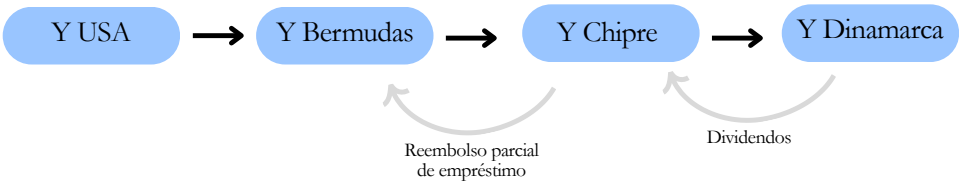


Figura 4 - Estrutura Societária e Fluxos Financeiros C-117/16

Em 2005, a Y Dinamarca aprovou e pagou um dividendo à Y Chipre no montante de 76 milhões de euros. No dia seguinte, Y Chipre retransferiu o mesmo montante para a Y Bermudas em reembolso parcial do empréstimo que esta lhe tinha concedido para adquirir a Y Dinamarca.

7.1.2 Casos C-115/16, C-118/16, C-119/16 e C-299/16

Nos processos C-115/16[2], C-118/16, C-119/16 e C-299/16, o quadro factual e jurídico era semelhante ao grupo de casos explorado anteriormente, mas relativo à aplicação da Diretiva 2003/49 (juros e royalties). Estava em causa determinar se os juros pagos pelas sociedades dinamarquesas, suecas e luxemburguesas estavam, ou não, isentos de tributação, ao abrigo da Diretiva 2003/49 (juros e royalties).

[2] V. supra a estrutura societária equiparável no caso C-116/16.

C-118/16 – X Dinamarca

Em 2005, o Grupo X foi adquirido por fundos de investimento, que, por sua vez, detinham a sociedade X SCA SICAR[3] domiciliada no Luxemburgo. Como ativos, a X SCA SICAR detinha 100% do capital social da sociedade sueca X Suécia *Holding* e uma posição credora resultante de um empréstimo concedido à mesma. Para além do mencionado, a X SCA SICAR não exercia qualquer outra atividade.

A X Suécia Holding tem como única atividade ser a sociedade holding da X Suécia, estando domiciliada na Suécia, que, por sua vez, é a sociedade-mãe da X Dinamarca.

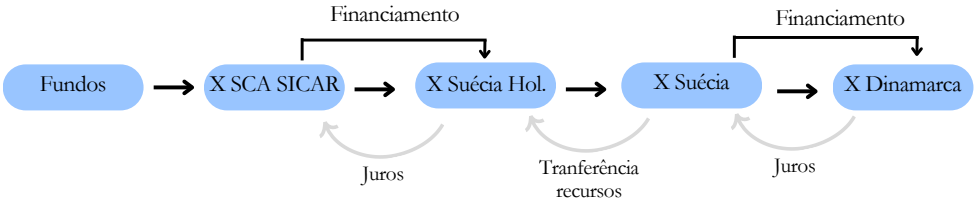


Figura 5 - Estrutura Societária e Fluxos Financeiros C-118/16

Em 27 de dezembro de 2006, a X Suécia Holding contraiu um empréstimo no valor de 498,5 milhões de euros junto da sua própria sociedade-mãe, a X SCA, SICAR. Estes fundos foram depois canalizados para a sua subsidiária, X Suécia. A X Suécia por sua vez utilizou estes recursos para conceder um empréstimo de 501 milhões de euros à X Dinamarca.

No ordenamento jurídico sueco, as *Group Contributions* constituem uma operação com expressão contabilística efetiva, isto é, a sociedade que concede a contribuição regista-a contabilisticamente como encargo, enquanto que a sociedade que a recebe a reconhece como rendimento, refletindo-se assim nas demostrações financeiras de ambas as entidades. Do ponto de vista fiscal, tais registos são relevantes na medida em que a contribuição é dedutível na esfera da sociedade concedente e tributável na esfera da sociedade beneficiária, permitindo a neutralização intra grupo de lucros. A X Suécia redebita à X Suécia Holding o gasto com juros que suporta junto da X Dinamarca em conformidade com o previsto na lei sueca. Assim, a X suécia reconhece um rendimento e a X Suécia Holding reconhece um gasto que é dedutível para efeitos fiscais. O financiamento da X suécia Holding à X Suécia não vence assim juros.

A partir de 2007, a X Dinamarca começou a pagar juros à X Suécia ao abrigo desse empréstimo. Estes juros representavam, nos anos de 2007, 2008 e 2009, cerca de 98% das

[3] SCA -sociedade comandita por ações; SICAR – sociedade de investimento em capital de risco

receitas totais da X Suécia, que não auferia rendimentos relevantes de outras atividades.

Depois de receber os juros, a X Suécia transferia a maior parte das suas receitas para a X Suécia Holding, beneficiando do regime sueco de ajustamento Intra grupo que permite a dedução fiscal dessas transferências na esfera da sociedade pagadora e a tributação correspondente na sociedade recetora. Por sua vez, a X Suécia Holding utilizava esses montantes para cumprir as suas obrigações de pagamento do empréstimo contraído junto da X SCA, SICAR.

Assim, o circuito de fundos tinha início na X SCA, SICAR, que financiava, através de empréstimo a X Suécia Holding, e prosseguia para a X Suécia e, por fim, chegava à X Dinamarca, sob a forma de empréstimo. Os fluxos regressavam depois, sob a forma de juros pagos pela X Dinamarca, à X Suécia, subindo para a X Suécia Holding através de uma cedência de fundos gratuita[4] e, finalmente, para a X SCA, SICAR, sob a forma de juros pagos por aquela, a X Suécia Holding através das contribuições intra grupo.

C-119/16 – C Dinamarca I

C USA, domiciliada nos Estados Unidos, detém a C Ilhas Caimão, estabelecida nas Ilhas Caimão, que era proprietária, até 2004, da C Dinamarca II, estabelecida na Dinamarca, sociedade-mãe de topo de um grupo de sociedades.



Figura 6 - Estrutura Societária C-119/16

No fim desse mesmo ano de 2004, o grupo procedeu a uma reestruturação no âmbito da qual duas sociedades suecas, a C Suécia I (*Holding*) e a C Suécia II, bem como uma sociedade dinamarquesa, a C Dinamarca I, foram introduzidas entre a Ilhas Caimão e a C Dinamarca II. Desde 1 de janeiro de 2005, a C Dinamarca I tornou-se a sociedade-mãe de topo da parte dinamarquesa do grupo americano, cuja sociedade-mãe de topo é a C USA.

No contexto da referida reestruturação, a sociedade C Ilhas Caimão concedeu dois empréstimos a favor da C Suécia I, bem como dois empréstimos do mesmo montante foram concedidos pela C Suécia II à C Dinamarca I. Ambos os empréstimos duplos foram concedidos em condições muito semelhantes.

Em resultado, a sociedade C Suécia II transferiu a favor da C Suécia I, de acordo com

[4] Da leitura ao acórdão conclui-se que não existe informação a que título foi efetuada esta cedência de fundos gratuita: financiamento, prestações suplementares, outro tipo de operação gratuita.

o regime sueco de contribuições intra grupo, os juros recebidos da C Dinamarca I, ao passo que a C Suécia II retransferiu os fundos enquanto despesas com juros para a C Ilhas Caimão. Tendo em conta que, devido ao regime fiscal da Suécia, não ocorreu tributação nas sociedades residentes no mesmo, é como se a Dinamarca I estivesse a transferir diretamente os juros para as Ilhas Caimão.

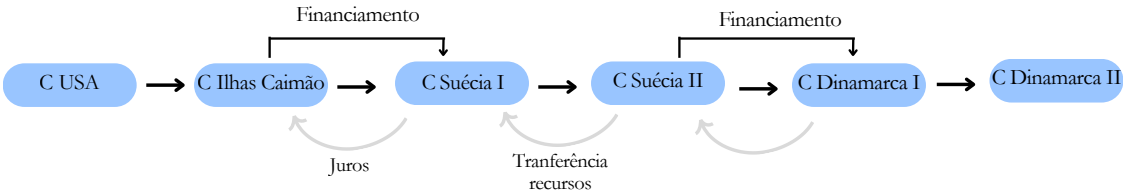


Figura 7 - Estrutura Societária e Fluxos Financeiros C-119/16

C-299/16 – Z Dinamarca

Em 2005, parte do capital social (+50%) da sociedade industrial dinamarquesa Z Dinamarca foi adquirido pelo fundo de capital de investimento, Fundo A, sediado em Jersey. O Fundo A é constituído por cinco fundos, quatro dos quais foram criados sob a forma de sociedades em comandita em Jersey, isto é, sob uma forma fiscalmente transparente[5] à luz do direito fiscal dinamarquês, sendo que, o último fundo, o Fundo A nº. 5 tem a forma de sociedade fiscalmente opaca[6] e detém cerca de 0,5% do Fundo A.

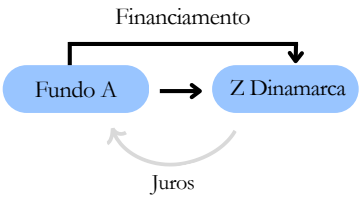


Figura 8 - Estrutura Societária C-299/16

No âmbito da aquisição, o Fundo A concedeu à Z Dinamarca, em 2005, um empréstimo no montante de cerca de 19,6 milhões de euros. Os juros devidos sobre o empréstimo eram de 9% ao ano.

Em 2006, o Fundo A cedeu a totalidade do seu crédito sobre a Z Dinamarca à Z Luxemburgo, uma sociedade por si criada no mesmo dia no Luxemburgo. A Z Dinamarca passa assim a ter a obrigatoriedade de pagar os juros à Z Luxemburgo.

[5] Uma sociedade transparente à luz do direito significa que não é tributada sobre os seus próprios lucros, sendo estes imputados diretamente aos sócios (cfr. artigo 6º do CIRC)

[6] Uma sociedade fiscalmente opaca é tributada como entidade autónoma e, caso distribua lucros, estes podem ser novamente tributados na esfera dos sócios (cfr. artigo 3º do CIRC).

A operação foi completada com a concessão pelo Fundo A à Z Luxemburgo de um empréstimo também de cerca de 19,6 milhões de euros. Os juros devidos sobre o empréstimo eram de 9,875%, devendo ser contabilizados no final do ano. Por fim, o Fundo A cedeu as suas ações na Z Dinamarca à Z Luxemburgo em meados do ano de 2006.

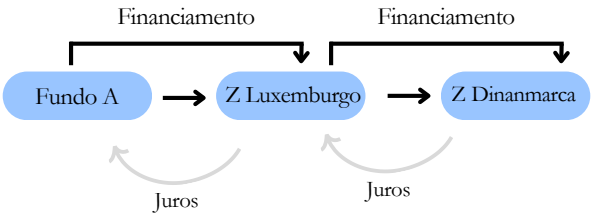


Figura 9 - Estrutura Societária e Fluxos Financeiros C-299/16

De acordo com as contas da Z Luxemburgo, esta não detinha outra atividade além de deter ações da Z Dinamarca.

Em 2007, a Z Dinamarca reembolsou o empréstimo concedido pelo Fundo A n.º 5 acrescido dos juros devidos. No mesmo dia, a Z Luxemburgo pagou ao Fundo A a sua dívida, constituída pelo capital e pelos juros.

7.1.3 Questões Submetidas ao TJUE

Em ambos os casos, o C116/16 e o C117/16, estava em causa determinar se os dividendos pagos pelas sociedades dinamarquesas estavam, ou não, isentos de tributação, ao abrigo da Diretiva Mães-Filhas.

As autoridades dinamarquesas defendiam que os dividendos deveriam ser tributados na Dinamarca, porém, a Comissão Tributária Nacional Dinamarquesa não partilhava da mesma opinião tendo em conta que a Dinamarca ainda não tinha adotado internamente as medidas anti abuso destinadas a evitar abusos fiscais previstas no artigo 1º, nº 2 da Diretiva 90/435, nomeadamente uma cláusula anti abuso.

Os casos foram levados ao TJUE, tendo sido submetidas uma série de questões. As questões submetidas ao TJUE incidiram, em primeiro lugar, sobre se era necessária a existência de uma norma nacional específica que transpusesse a cláusula anti abuso, ou se bastariam os princípios gerais anti abuso já constantes do direito dinamarquês.

Relativamente ao beneficiário efetivo, foram colocadas questões relacionadas com a sua interpretação, assim como de quem é que seria a responsabilidade da sua definição, se cabe aos tribunais nacionais, que poderiam interpretar o conceito de acordo com o seu próprio ordenamento, ou se, pelo contrário, se trata de uma noção autónoma de direito da UE, devendo ser interpretada de forma uniforme em todos os Estados-Membros e sujeita

ao controlo do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

Sobre o conteúdo do conceito, o tribunal dinamarquês questionou se a interpretação se deve alinhar com a utilizada na Diretiva 2003/49/CE (juros e royalties); se deve basear-se exclusivamente nos comentários da OCDE de 1977 ou se deve ter em consideração os Comentários de 2003 (sobre sociedades interpostas) e 2014 (sobre obrigações de retransmissão); e ainda qual a relevância de existir, ou não, obrigação contratual de retransmitir os dividendos, bem como de o destinatário não ter, na prática, direito pleno de uso desses rendimentos.

Por outro lado, surgiram questões relacionadas com a livre circulação de capitais (artigo 63.º TFUE), que exige que não se tribute de forma diferente quando estiverem envolvidas entidades não residentes daquela que é a tributação quando intervêm só sociedades residentes. Ou seja, dividendos pagos a sociedades-mãe fora da UE (através de uma cadeia societária) estão sujeitos a tributação, ao passo que sociedades residentes com a mesma participação mínima exigida pela diretiva seriam isentas, podendo, por isso, este tratamento desigual constituir uma violação do princípio da livre circulação de capitais.

Nos processos C-115/16, C-118/16, C-119/16 e C-299/16, o quadro factual e jurídico era semelhante, mas relativo à aplicação da Diretiva 2003/49 (juros e royalties). As questões eram paralelas: se a cláusula anti abuso do artigo 5.º dessa diretiva exige norma nacional específica ou se bastam princípios gerais; se cláusulas de convenções fiscais baseadas no Modelo OCDE, que limitam os benefícios ao beneficiário efetivo, podem ser consideradas disposições anti abuso; se o conceito de beneficiário efetivo deve ter definição autónoma no direito da UE; e se a sua interpretação deve seguir apenas os comentários originais da OCDE ou também os posteriores.

Tal como nos casos de dividendos, perguntou-se se estruturas em cadeia que fazem transitar juros para entidades fora da UE, com pouca ou nenhuma tributação, configuram abuso. Foram também levantadas questões sobre a compatibilidade do não reconhecimento de isenções fiscais das diretivas com as liberdades fundamentais do TJUE e sobre a eventual obrigação do Estado-Membro da fonte do rendimento identificar o verdadeiro beneficiário efetivo noutro Estado-Membro. Ou seja, se a utilização de estruturas em cadeia sem substância económica e a sua consideração por um EM de que as mesmas configuram um abuso – na medida em que a Administração fiscal invoque que o beneficiário efetivo do rendimento não é o que se apresenta imediatamente a seguir nessa cadeia (e que podia beneficiar da aplicação da diretiva, porque está noutro EM), mas antes uma entidade que está

num país terceiro (ex: Ilhas Caimão) pode demonstrar-se contrária ao princípio da liberdade de circulação defendido pelo TJUE, liberdade essa que determina o direito de pessoas, bens, serviços e capitais se moverem livremente entre os Estados-Membros, sem barreiras ou discriminações.

Em ambos os grupos de processos, o elemento central era determinar se as práticas dos contribuintes constituíam ou não abuso de direito.

7.1.4 Decisão do TJUE

O TJUE considerou que a demonstração de uma prática abusiva exige a verificação cumulativa de dois elementos: por um lado, circunstâncias objetivas que evidenciem que, apesar do cumprimento formal dos requisitos previstos nas Diretivas, o objetivo visado pelas normas das Diretivas não foi alcançado; por outro, um elemento subjetivo, traduzido na intenção de obter uma vantagem resultante dessa regulamentação, criando artificialmente as condições necessárias para a sua concessão.

Para identificar o carácter artificial de uma estrutura, o Tribunal indicou vários indícios relevantes. Entre eles, a interposição de uma sociedade entre a entidade que paga os dividendos e a beneficiária, com o objetivo de evitar o imposto; a existência de uma sociedade intermediária que, por obrigação, transfere quase integralmente os dividendos para outra entidade que não cumpre os requisitos da diretiva, ou o facto de essa intermediária ter como única atividade a detenção de participação da entidade que lhe paga os dividendos para, em ato consecutivo, proceder à retransmissão desses mesmos dividendos recebidos, sem atividade económica real.

Outro indício é a inexistência de poder por parte da sociedade intermediária para dispor economicamente dos dividendos recebidos, dando especial relevo às coincidências temporais entre alterações legislativas relevantes e a organização de operações financeiras complexas ou a concessão de empréstimos no seio do grupo.

Quanto ao conceito de beneficiário efetivo, o TJUE afirmou que, tanto na Diretiva Mãe-Filhas como na Diretiva Juros e Royalties, esta noção deve ter uma interpretação autónoma, podendo inspirar-se na noção constante dos comentários da OCDE, mas não se limitando a esta. O beneficiário efetivo é a entidade que possui o direito real de usar e fruir dos rendimentos recebidos, podendo decidir livremente sobre o seu destino. Não é beneficiário efetivo quem atue apenas como sociedade interposta, recebendo os dividendos ou juros e retransmitindo-os, de forma automática ou quase imediata, para outra entidade, especialmente quando esta se encontra fora da UE e não cumpre os requisitos da diretiva.

O Tribunal salientou que a análise deve ser substancial e não meramente formal, avaliando-se se a sociedade que recebe os dividendos ou juros tem efetiva capacidade e autonomia para decidir sobre esses fundos ou se está vinculada por obrigações legais ou contratuais que a obriguem a transferi-los. É igualmente relevante a verificação da existência de uma verdadeira atividade económica, com recursos humanos e materiais próprios, o que não está em causa se a entidade existe apenas para canalizar fluxos financeiros. A ausência de atividade económica efetiva e a retransmissão sistemática dos rendimentos para terceiros são indícios de que o verdadeiro beneficiário efetivo é outro.

Assim, o simples facto de uma estrutura cumprir formalmente os requisitos previstos nas diretivas não é suficiente para reconhecer a qualidade de beneficiário efetivo, se na prática se demonstrar que a entidade em causa não tem controlo real sobre os dividendos ou os juros.

7.2 CAAD

7.2.1 Processo n.º 914/2019-T:

O processo n.º 914/2019-T submetido ao Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) debruça-se sobre a aplicação do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, e, em particular, sobre a qualificação da entidade requerente, A…, S.A, como beneficiária efetiva de juros decorrentes da detenção de Obrigações do Tesouro portuguesas.

A estrutura societária era composta por uma Fundação sediada no Liechtenstein, que detinha a totalidade do capital da C…, também residente no Liechtenstein, a qual, por sua vez, era única acionista da A…, S.A., sociedade constituída ao abrigo do direito luxemburguês e aí residente para efeitos fiscais.

Em 2013, a C… adquiriu 143.600 obrigações do tesouro emitidas pelo Estado português, no valor total de € 14.360.000. Estas obrigações foram inicialmente depositadas junto do D…, S.A., intermediário financeiro, que, por sua vez, mantinha conta aberta no sistema internacional de liquidação E…, S.A., o qual tinha conta junto do Banco F…, S.A., em Portugal. Em meados do mesmo ano, as obrigações foram transferidas para a A…, S.A., incluindo todos os direitos económicos inerentes. Esta operação envolveu não apenas a transferência da titularidade formal dos títulos, mas também a transmissão integral dos direitos económicos que lhes estavam associados. A partir deste momento, a A…, S.A. passou a figurar como titular económico exclusivo das obrigações, deixando a C… de poder

beneficiar de quaisquer rendimentos derivados dos títulos.

Em 2014, ocorreu o pagamento do cupão associado a estas obrigações, no montante bruto de € 919.040, correspondente a uma taxa de remuneração de 6,4% sobre o valor de aquisição. Neste momento, o Banco F…, na qualidade de intermediário financeiro em Portugal, procedeu à retenção na fonte de IRC à taxa agravada de 35%, num total de € 321.664, justificando tal retenção com a ausência de identificação do beneficiário efetivo. O montante líquido de € 597.376 foi transmitido pelo Banco F… à instituição financeira E…, S.A., que, por sua vez, o fez chegar ao D…, S.A., o qual creditou a quantia na conta bancária da A…, S.A.

A requerente, A…, S.A, solicitou, em 2017, o reembolso do imposto retido, juntando documentação destinada a comprovar a sua qualidade de beneficiária efetiva. Requereu ainda, de forma subsidiária, que, caso não fosse reconhecida a isenção prevista no artigo 4.º do Regime Especial, fosse aplicada a taxa reduzida de 10% prevista no artigo 11.º da Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Luxemburgo.

A Autoridade Tributária indeferiu o pedido, alegando, por um lado, que não se encontrava demonstrado que o montante retido tivesse sido entregue nos cofres do Estado e, por outro, que a Requerente não era a verdadeira beneficiária dos rendimentos. A Autoridade Tributária entendeu que a sociedade não era a destinatária real dos rendimentos, mas antes a fundação estabelecida no Liechtenstein, jurisdição incluída na lista portuguesa de paraísos fiscais. Este entendimento baseava-se na análise da estrutura societária, em que a fundação em causa detinha a totalidade do capital da sociedade C..., também residente no Liechtenstein, a qual era a única acionista da A… S.A. Para a AT, esta cadeia de controlo revelava a inexistência de autonomia da requerente e a sua instrumentalidade em favor da fundação, que seria a verdadeira beneficiária dos juros auferidos.

Os fluxos financeiros demonstram, todavia, que a A… S.A. era a titular registada dos títulos e que os juros foram creditados diretamente na sua esfera patrimonial. O pagamento do cupão, no valor de € 919.040, foi processado através do Banco F..., que aplicou a taxa agravada de retenção por não ter identificado, no momento do pagamento, o beneficiário efetivo. Apenas em janeiro de 2017, a requerente apresentou pedido de reembolso, acompanhado de documentação destinada a comprovar a sua qualidade de beneficiária efetiva e, de forma subsidiária, exigindo a aplicação da taxa reduzida de 10% prevista na Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e Luxemburgo.

A questão jurídica central residiu, assim, em determinar se a sociedade luxemburguesa

poderia ser considerada beneficiária efetiva para efeitos da isenção prevista no artigo 4.º do Regime Especial, afastada pela AT com fundamento no artigo 5.º do mesmo diploma. O conceito de beneficiário efetivo assume relevo essencial nesta discussão, uma vez que visa identificar a entidade que, em termos económicos e jurídicos, usufrui dos rendimentos, distinguindo-a de eventuais intermediários ou entidades fiduciárias.

Na sua decisão, o tribunal arbitral sublinhou que a qualidade de beneficiário efetivo corresponde à entidade que recebe rendimentos por conta própria e deles retira benefício económico, não bastando a mera titularidade formal para efeitos da aplicação do regime favorável. Contudo, considerou que a ausência de indícios de fraude ou de obrigação de retransmissão dos rendimentos afastava a tese de que a requerente atuava em nome de terceiro. Reconheceu, assim, a autonomia jurídica da A… S.A. e a sua posição de beneficiária efetiva dos juros em causa. Em consequência, anulou o ato de retenção e determinou a restituição do montante retido em excesso, acrescido de juros indemnizatórios, condenando ainda a Autoridade Tributária no pagamento das custas do processo.



Figura 10 - Estrutura Societária e Fluxos Financeiros Proc. n.º 914/2019-T

7.2.2 Processos. n.º 776/2022-T:

O processo n.º 776/2022-T, decidido pelo CAAD em junho de 2023, debruça-se sobre a aplicação da Diretiva Juros e Royalties (2003/49/CE) transposta para o ordenamento português pelo artigo 14.º do CIRC no âmbito de pagamentos de juros entre sociedades pertencentes a um grupo multinacional de estrutura particularmente complexa.

A Requerente, A…, Unipessoal, Lda., uma sociedade portuguesa, detida pela UK3, com sede no Reino Unido, por sua vez, era detida pela UK2, igualmente sediada no Reino Unido, cujo capital era integralmente detido pela UK1. Esta era detida, em partes iguais, pelas sociedades E… Limited e F… Limited, ambas com domicílio fiscal em Hong Kong, cujas entidades últimas de controlo eram as sociedades G… e H…, cotadas na Bolsa de Hong Kong.

Em 2015, a Requerente adquiriu a totalidade do capital da I…S.A., sociedade portuguesa com atividade no setor da energia eólica. De forma a concretizar esta operação, foi estruturado um financiamento intra grupo.

Em novembro de 2015, as sociedades E… Limited e F… Limited, ambas com sede em

Hong Kong, concederam dois contratos de mútuo à UK D… Limited (UK1), cada um no montante de € 125.000.000, num total de € 250.000.000. Estes empréstimos previam uma taxa de juro anual de 8%, com vencimento semestral. No mesmo dia, a UK1 utilizou os fundos recebidos para reforçar o capital próprio da sua subsidiária, a UK2. Este aumento de capital próprio ascendeu a € 328.500.000, dos quais apenas € 1 foi destinado a capital social, sendo o remanescente (€ 328.499.999) registado como share premium (prémio de emissão). De seguida, a UK2 procedeu de forma idêntica numa operação relativamente à sua subsidiária, a UK3, replicando exatamente o mesmo valor e estrutura de reforço de capitais (€ 1 de capital social e € 328.499.999 de share premium).

Após este reforço patrimonial, a UK3 transferiu os fundos para a sua subsidiária portuguesa, a A…, Unipessoal, Lda., através de três formas distintas: (i) um aumento de capital social no valor de € 7.850.250; (ii) prestações suplementares de € 70.650.000; e (iii) um contrato de mútuo no valor de € 250.000.000. Este contrato de mútuo, celebrado a novembro de 2015, estabeleceu uma taxa de juro anual de 8% e pagamento semestral dos respetivos juros. Foi com base neste financiamento que a Requerente adquiriu a totalidade do capital da I....

A partir de 2017, começaram a vencer-se os juros relativos ao mútuo contraído pela Requerente junto da UK3. Assim, foram pagos € 9.917.808 em maio de 2017, € 10.232.543 em novembro de 2017, € 9.945.578 em maio de 2018 e € 10.390.528 em novembro de 2018, num total de aproximadamente € 40,5 milhões.

O primeiro pagamento de juros, realizado em maio de 2017, esteve sujeito a retenção na fonte de IRC à taxa de 10%, ao abrigo do artigo 11.º da Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e o Reino Unido, dado que ainda não estava cumprido o prazo mínimo de detenção da participação previsto no artigo 14.º, n.º 13, alínea b), subalínea iii), do CIRC. Nos pagamentos seguintes, a Requerente aplicou diretamente a isenção da Diretiva Juros e Royalties, deixando de efetuar qualquer retenção.

A Autoridade Tributária, todavia, contestou esta opção, considerando que a UK3 não reunia as condições para beneficiar da isenção, uma vez que não podia ser qualificada como beneficiária efetiva dos rendimentos alegando que os montantes recebidos pela UK3 não eram retidos na sua esfera, mas sim retransmitidos a montante, dado que, em 2016, a UK3 reduziu o seu share premium em € 29.085.000, o que lhe permitiu distribuir dividendos no valor de € 28.050.000 à UK2. Esta operação revelou que os fundos recebidos a título de juros eram utilizados, direta ou indiretamente, para cumprir obrigações financeiras da cadeia

societária a montante. Com efeito, a UK2 transmitia dividendos à UK1, que, por sua vez, utilizava esses recursos para honrar os encargos com os mútuos contraídos junto das sociedades de Hong Kong.

Desta forma, os fluxos financeiros funcionavam como um circuito fechado: os investidores de Hong Kong (E… e F…) concediam empréstimos à UK1; esta capitalizava a UK2; a UK2 reforçava a UK3; a UK3 financiava a Requerente; e a Requerente utilizava o financiamento para adquirir a I…. Posteriormente, os juros pagos pela Requerente à UK3 percorriam o mesmo trajeto inverso, sob a forma de dividendos distribuídos entre UK3, UK2 e UK1, até regressarem às sociedades de Hong Kong, que recebiam o pagamento dos seus próprios mútuos.

A questão jurídica central residiu, assim, na aferição da qualidade de beneficiário efetivo da UK3 relativamente aos juros pagos pela Requerente. A AT sustentou que a UK3 funcionava como mera entidade interposta (*conduit company*), sem substância económica própria, atuando apenas como veículo de retransmissão dos valores recebidos para as sociedades a montante, nomeadamente para assegurar o pagamento dos encargos de dívida contraída junto das sociedades de Hong Kong e para distribuir dividendos à UK2. A redução do share premium da UK3 em cerca de 29 milhões de euros, destinada a viabilizar a distribuição de dividendos, apesar da insuficiência de resultados acumulados, foi interpretada como indício da sua incapacidade de reter os rendimentos, confirmando a sua instrumentalidade.

Na decisão arbitral, o tribunal reconheceu que a UK3 possuía personalidade jurídica e residência fiscal formal no Reino Unido, contudo, entendeu que tais elementos, embora juridicamente relevantes, não são suficientes para qualificar uma entidade como beneficiária efetiva. A análise, sustentada nos Comentários ao Modelo de Convenção da OCDE, deve assentar na verificação da realidade económica subjacente e na efetiva autonomia da entidade na determinação do destino dos rendimentos. Considerando o contexto, o tribunal concluiu que a UK3 atuava apenas como intermediária sem verdadeira substância, não tendo instalações próprias, pessoal nem atividade operacional significativa, e que atuava como mero veículo de retransmissão de rendimentos, afastando a possibilidade de aplicação da isenção prevista na Diretiva Juros e Royalties e, cumulativamente, da limitação de taxa prevista na CDT entre Portugal e o Reino Unido.

Assim, foi mantida a liquidação adicional de IRC à taxa interna de 25%, num montante superior a cinco milhões de euros, acrescido de juros compensatórios. Esta decisão revela o

papel do conceito de beneficiário efetivo enquanto cláusula anti abuso de carácter material, destinada a impedir que estruturas artificiais se aproveitem de convenções fiscais ou de diretivas comunitárias. Confirma igualmente o alinhamento da jurisprudência arbitral portuguesa com os princípios da OCDE e com o plano BEPS, segundo os quais a mera residência formal ou a inserção em redes convencionais não basta para obter vantagens fiscais. Reforça-se, deste modo, a ideia de que a aplicação da isenção depende não apenas da titularidade formal dos rendimentos, mas da comprovação de autonomia económica e da ausência de obrigação de retransmissão, critérios fundamentais na delimitação entre planeamento fiscal legítimo e abusivo.

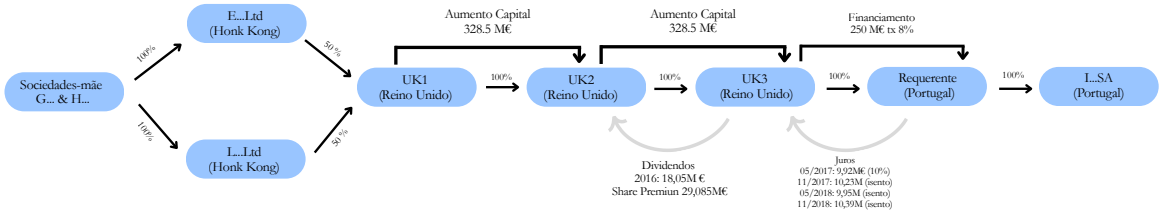


Figura 11 - Estrutura Societária e Fluxos Financeiros Proc. n.º 776/2022-T

7.2.3 Processos. n.º 538/2022-T:

O processo n.º 538/2022-T, apresenta-se como uma decisão paralela ao processo 776/2022-T, dado que envolve a mesma cadeia societária, o mesmo financiamento intragrupo no montante de 250 milhões de euros e a mesma problemática quanto à qualificação da UK3, sociedade residente no Reino Unido, como beneficiária efetiva dos juros pagos pela sociedade portuguesa Requerente. Esta decisão incide apenas sobre o exercício fiscal de 2017, correspondendo a um período mais restrito da operação global.

A controvérsia resultou da retenção na fonte não efetuada relativamente aos juros pagos em novembro de 2017, que a Requerente considerou isentos ao abrigo da Diretiva Juros e Royalties. A Autoridade Tributária, seguindo a mesma linha argumentativa do processo anterior, considerou que a UK3 não detinha autonomia económica para ser qualificada como beneficiária efetiva, funcionando como mera entidade interposta que retransmitia os fluxos financeiros para entidades a montante. A inexistência de lucros próprios suficientes e a necessidade de recorrer a reduções do share premium para proceder à distribuição de dividendos foram novamente destacados como indícios da sua natureza instrumental.

O montante em discussão cifrou-se em € 4.045.807,12 de IRC adicional, acrescido de juros compensatórios de aproximadamente € 730.000, correspondendo a valores

inferiores aos do processo 776/2022-T, mas refletindo a mesma lógica fiscal. A decisão arbitral reiterou que a análise do beneficiário efetivo não se pode limitar à consideração da residência fiscal formal da entidade, devendo atender-se à realidade substancial e à capacidade de dispor autonomamente dos rendimentos. Considerando que a UK3 atuava como intermediária desprovida de substância, foi afastada a aplicação tanto da Diretiva Juros e Royalties como da limitação de taxa prevista na CDT entre Portugal e o Reino Unido.
Um aspeto distintivo deste processo foi a tentativa da Requerente de invocar, de forma subsidiária, a aplicação da Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e Hong Kong, alegando que os juros pagos tinham como beneficiários últimos as sociedades sediadas naquele território. Todavia, o tribunal não apreciou este argumento por não constar da fundamentação do ato tributário impugnado, restringindo a sua decisão à análise da Diretiva e da CDT com o Reino Unido.

Em síntese, o processo 538/2022-T confirma as conclusões do 776/2022-T e pode ser considerado a sua "decisão-irmã", reforçando a jurisprudência do CAAD quanto à necessidade de aferição material do conceito de beneficiário efetivo e à rejeição de estruturas meramente artificiais criadas para aceder a benefícios fiscais indevidos.

7.2.4 Processo. n.º 645/2024-T:

O processo n.º 645/2024-T, decidido em 2025, introduz uma dimensão distinta no debate em torno do conceito de beneficiário efetivo, por incidir não sobre juros, mas sobre a distribuição de dividendos. A questão central consistiu em determinar se uma sociedade holding luxemburguesa, B…, podia beneficiar da isenção de retenção na fonte prevista na Diretiva Mães-Filhas e no artigo 14.º, n.º 3, do Código do IRC, relativamente a dividendos distribuídos por uma concessionária de autoestradas portuguesa, A…. à sua acionista B…, S.à r.l., sociedade residente no Luxemburgo.

A A…, S.A. é uma sociedade anónima portuguesa, concessionária da construção, exploração e cobrança de portagens em diversos lanços de autoestrada, que, desde 2017, tem como acionista a B…, detentora de 49% do seu capital social. A B… é, por sua vez, uma sociedade luxemburguesa, sujeita a imposto sobre o rendimento nesse Estado, cujo capital pertence a três fundos de investimento alternativos (OIAs), organizados ao abrigo da lei dos Países Baixos: G…, H… e I…, que detêm participações de 56%, 20% e 24%, respetivamente. Estes fundos são geridos pela sociedade C… B.V., uma sociedade de gestão de fundos sediada nos Países Baixos que atua como sociedade gestora de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários e organismos de investimento alternativos, através de filiais

nos Países Baixos e no Luxemburgo.

No âmbito do investimento em Portugal, em 2015 a C… foi convidada a apresentar proposta para a aquisição de participações significativas em concessionárias de autoestradas portuguesas. A operação concretizou-se em setembro de 2017, através da B…, que ficou a deter 49% da A… e 51% da sociedade F…, S.A., também concessionária, bem como 49% da J…, B.V., sociedade holandesa de financiamento do grupo. A interposição da B… foi considerada, pelos investidores, como necessária para centralizar o investimento dos três fundos num único veículo luxemburguês, facilitar a gestão, reduzir riscos, garantir maior proteção jurídica e atuar como interlocutor único junto do Estado Português.

Em dezembro de 2020, a A… distribuiu à B… dividendos no montante global de € 3.900.400,00. Não foi efetuada qualquer retenção na fonte, com base na aplicação do regime de isenção previsto no artigo 14.º, n.º 3, do CIRC e no artigo 2.º da Diretiva Mães-Filhas (Diretiva 2011/96/UE), tendo a B… apresentado certificados fiscais luxemburgueses que atestavam a sua sujeição a imposto. Contudo, em inspeção tributária posterior, a AT concluiu que a A… deveria ter retido imposto à taxa de 25% sobre tais dividendos, no valor de € 975.100, por considerar que a B… funcionava como sociedade interposta, sem substância económica própria, destinada a evitar a tributação, e que, por conseguinte, não podia beneficiar da isenção. Em novembro de 2023, a AT emitiu a correspondente liquidação adicional de IRC, acrescida de juros compensatórios de € 105.257,36, relativos ao período decorrido desde 21 de janeiro de 2021.

A discussão jurídica centrou-se, portanto, em saber se a B… podia ser qualificada como beneficiária efetiva dos dividendos e se a sua constituição correspondia a uma construção artificial destinada a obter uma vantagem fiscal contrária ao espírito da Diretiva Mães-Filhas. A Autoridade Tributária defendeu que a sociedade não exercia atividade económica real e que redistribuía quase integralmente os dividendos recebidos, configurando um caso de abuso. Já a Requerente alegou que a criação da B… correspondia a uma decisão racional de gestão, destinada a centralizar participações e a limitar riscos, sublinhando ainda que os próprios fundos investidores estariam igualmente isentos caso recebessem diretamente os dividendos, nos termos do artigo 22.º do EBF e da jurisprudência do TJUE.

O tribunal arbitral concluiu que a constituição da holding luxemburguesa se encontrava justificada por razões económicas e que não resultava provado que tivesse como objetivo principal a obtenção de uma vantagem fiscal indevida. Destacou ainda que, mesmo que a B… não existisse, os fundos beneficiariam de isenção ao abrigo do direito europeu,

pelo que não se verificava qualquer ganho fiscal adicional. Com base nestes fundamentos, decidiu anular a liquidação adicional e condenar a AT a restituir os montantes pagos, acrescidos de juros indemnizatórios.

Este processo evidencia como a avaliação da substância económica deve considerar não apenas a atividade direta da entidade interposta, mas também o enquadramento global da operação. Demonstra igualmente que o conceito de beneficiário efetivo não pode ser utilizado de forma automática para desqualificar holdings criadas por razões de gestão legítimas, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a atratividade do investimento estrangeiro.

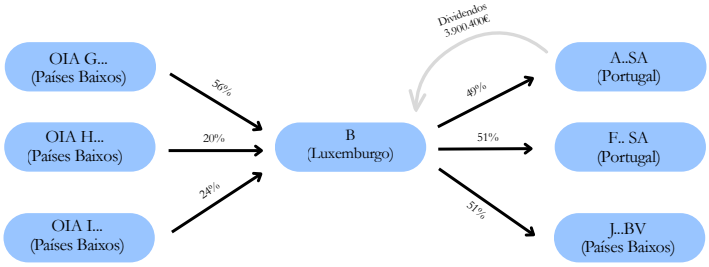


Figura 12 - Estrutura Societária e Fluxos Financeiros Proc. n.º 645/2024-T

7.2.5 Processo. n.º 1424/2024-T

O processo n.º 1424/2024-T incide sobre a aplicação da Diretiva Juros e Royalties (2003/49/CE) e, subsidiariamente, da Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e o Reino Unido, relativamente a pagamentos de royalties efetuados entre sociedades do mesmo grupo empresarial.

A Requerente, A…, S.A., sociedade residente em Portugal, desenvolvia atividades de processamento de dados, consultoria e programação informática. Tanto a A…, S.A., como a sua contraparte britânica B…, Ltd, eram integralmente detidas pela mesma acionista, a C…, Ltd, com sede no Reino Unido. A B…, Ltd era a titular do direito de propriedade da marca D…, que a A…, S.A. utilizava nas suas operações, pelo que, em 2020, efetuou pagamentos de royalties àquela entidade no montante global de € 314.674,09.

A Requerente aplicou a isenção de retenção na fonte prevista na Diretiva Juros e Royalties, não procedendo a qualquer retenção no pagamento dos royalties. Todavia, a Autoridade Tributária entendeu que a isenção não podia ser aplicada por falta de apresentação, dentro do prazo legal, do certificado de residência fiscal emitido pela autoridade britânica e do formulário oficial exigido (Modelo 01-DJR). Com base nesta irregularidade formal, procedeu a uma liquidação adicional de IRC no valor de € 78.668,53,

acrescido de € 12.515 em juros compensatórios.

A questão jurídica essencial residiu em determinar se a ausência de cumprimento formal dos requisitos documentais poderia justificar o afastamento da isenção materialmente aplicável ao caso. A Requerente alegou que a B… era efetivamente residente no Reino Unido e que preenchia os requisitos substantivos da Diretiva, sustentando que as exigências formais deveriam ser interpretadas segundo a sua finalidade em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da prevalência da substância sobre a forma.

O Tribunal Arbitral deu razão à AT. Considerou que a Diretiva confere expressamente aos Estados-membros a condição de exigirem certificação prévia dos requisitos substantivos da isenção. Sublinhou que a prova apresentada pela Requerente era interna, incompleta e sem validação externa, não sendo idónea para demonstrar a residência fiscal da B…, Ltd, a sua sujeição a imposto no Reino Unido nem a qualidade de beneficiário efetivo. Entendeu, por isso, não estarem cumpridos os requisitos formais e substantivos exigidos pela lei.

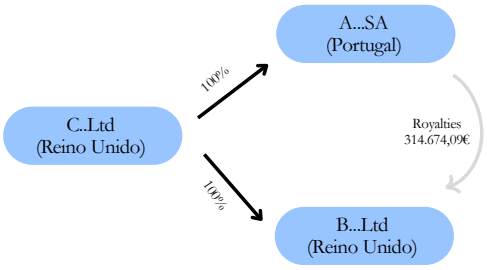


Figura 13 - Estrutura Societária e Fluxos Financeiros Proc. n.º 1424/2024-T

7.2.6 Principais Conclusões

A análise dos acórdãos do CAAD revela que o conceito de beneficiário efetivo tem sido interpretado com base numa combinação de critérios, refletindo uma tendência de alinhamento com as orientações da OCDE, assim como a interpretação mencionada no TJUE.

Através da análise dos acórdãos verificou-se uma clara distinção entre situações em que a entidade dos rendimentos detém autonomia económica real (casos como o Proc. n.º 914/2019-T e o 645/2024-T) e casos em que atua como mero intermediário, retransmitindo rendimentos sem poder de decisão autónomo (Procs. n.º 776/2022-T e 538/2022-T). Nestes últimos, o CAAD tem afastado a aplicação de isenções previstas em diretivas e convenções, mesmo perante a existência de residência fiscal formal ou titularidade jurídica.

Os casos analisados demonstram ainda que o conceito de beneficiário efetivo é

funcionalmente uma cláusula anti abuso, exigindo a prova de que o rendimento é auferido e aproveitado por conta própria, sem obrigações contratuais ou de facto de retransmissão. Quando essa prova é frágil ou inexistente, o benefício é recusado, mesmo que todos os requisitos formais estejam cumpridos.

A jurisprudência também evidencia que o cumprimento formal é condição indispensável para a obtenção dos benefícios fiscais, como ilustra o Proc. n.º 1424/2024-T, ou seja, mesmo que haja plausibilidade de que a entidade beneficiária detenha substância económica, a falta de apresentação atempada de documentos oficiais pode inviabilizar o reconhecimento do estatuto de beneficiário efetivo para efeitos de aplicação de diretivas e CDT.

7.3 O caso específico das OIC

Os organismos de investimento coletivo (OIC), são "instituições, dotadas ou não de personalidade jurídica, que têm como fim o investimento coletivo de capitais obtidos junto de investidores, de acordo com uma política de investimento previamente estabelecida, subdividindo-se em: (i) organismos de investimento coletivo em valores mobiliários; e (ii) organismos de investimento alternativo."

No ordenamento jurídico português, o regime geral dos OIC encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2013. Do ponto de vista fiscal, o artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) prevê um regime específico para OIC residentes em Portugal, que inclui a isenção de IRC sobre dividendos recebidos de sociedades nacionais, ficando a tributação deslocada para o nível do participante.

O CAAD tem vindo a decidir diversos litígios relacionados com a qualificação de OIC como beneficiários efetivos e com a compatibilidade dos regimes fiscais nacionais com o Direito da União Europeia. Neste sentido, a ligação entre OIC e o beneficiário efetivo resulta do facto de estes organismos poderem funcionar como intermediários: recebem dividendos ou juros de sociedades em que investem, mas os rendimentos são, em última instância, canalizados para os participantes. Surge, então, a dúvida sobre quem é o verdadeiro beneficiário efetivo: o fundo em si ou os investidores que subscrevem as unidades de participação.

Um dos processos mais importantes no que diz respeito a esta temática é o processo n.º 93/2019-T do CAAD, submetido posteriormente ao TJUE como o processo C-545/19.

O processo n.º 93/2019-T teve origem na contestação por parte do requerente, o fundo de investimento AllianzGI-Fonds AEVN, um organismo de investimento coletivo

(OIC) constituído e residente na Alemanha. Este fundo detinha participações em várias sociedades com sede em Portugal, das quais recebeu dividendos nos anos de 2015 e 2016. A legislação portuguesa aplicável determinava que os dividendos pagos por sociedades residentes a entidades não residentes estavam sujeitos a retenção na fonte em sede de IRC à taxa de 25%. Assim, os dividendos auferidos pelo fundo alemão foram sujeitos a esta tributação em Portugal, sem possibilidade de dedução ou recuperação no seu Estado de residência, uma vez que, de acordo com a lei alemã, o fundo era isento de imposto sobre o rendimento.

A questão central levantada pelo requerente foi a existência de uma discriminação fiscal. Com efeito, à data dos factos, os OIC constituídos ao abrigo da legislação portuguesa beneficiavam de um regime fiscal mais favorável, previsto no artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF). Este regime estabelece a isenção de IRC sobre os dividendos recebidos de sociedades residentes em Portugal, deslocando a tributação para os investidores finais, através de mecanismos de retenção na fonte em sede de IRC ou pela via do imposto do selo. Em contrapartida, os OIC não residentes, como era o caso do AllianzGI-Fonds AEVN, não podiam beneficiar dessa isenção e estavam sujeitos à retenção na fonte de 25%.

Por sua vez, a Autoridade Tributária e Aduaneira defendeu que não havia verdadeira discriminação, uma vez que os regimes aplicáveis aos OIC residentes e não residentes não eram comparáveis. Sublinhou que os OIC residentes estavam sujeitos a outras formas de tributação, como o imposto do selo sobre o valor líquido global e uma tributação autónoma de 23% em certas condições, enquanto os OIC alemães, como o requerente, eram tratados como veículos fiscalmente transparentes, estando isentos de imposto sobre o rendimento. Defendeu ainda que não estava demonstrado que os investidores do fundo não pudessem recuperar, na sua esfera individual, parte do imposto pago em Portugal, pelo que não se poderia afirmar que havia uma carga fiscal global mais gravosa.

Perante estas posições, o CAAD concluiu que estava em causa uma questão de direito europeu de relevância decisiva: saber se a legislação portuguesa, ao conceder isenção de IRC apenas a OIC constituídos ao abrigo da lei nacional e ao sujeitar OIC de outros Estados-Membros a retenção definitiva, violava a liberdade de circulação de capitais. Considerando que a resposta dependia da interpretação do direito da União, o CAAD decidiu, por despacho de 9 de julho de 2019, submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, dando origem ao processo C-545/19.

O pedido de reenvio formulou várias questões, entre elas: (i) se o artigo 63.º TFUE

se opunha a um regime como o português, que isentava de IRC os dividendos pagos a OIC residentes mas tributava à taxa de 25% os dividendos pagos a OIC não residentes; (ii) se tal diferenciação configurava uma restrição proibida à livre circulação de capitais; (iii) se, na análise de comparabilidade, deveria ser considerado apenas o regime fiscal aplicável ao OIC ou também o regime aplicável aos investidores; e (iv) se a eventual diferença de tratamento poderia encontrar justificação em razões de interesse geral, como a coerência do sistema fiscal ou a repartição equilibrada do poder de tributação.

No acórdão C-545/19, o TJUE começou por recordar que os dividendos distribuídos por sociedades de um Estado-Membro a um OIC estabelecido noutro Estado-Membro constituem movimentos de capital abrangidos pelo artigo 63.º do TFUE. Assim, qualquer regime fiscal que imponha uma carga mais gravosa a OIC não residentes relativamente a OIC residentes deve ser qualificado como uma restrição à liberdade de circulação de capitais.

O Tribunal verificou, em seguida, se as situações em análise eram comparáveis. Concluiu que, independentemente da sua residência, os OIC desempenham a mesma função económica – a gestão coletiva de poupanças de investidores – pelo que não havia fundamento para afastar a comparabilidade entre OIC portugueses e OIC de outros Estados-Membros. Por outras palavras, o facto de um fundo estar sujeito a diferentes modalidades de tributação no seu Estado de residência não justifica que seja tratado de modo menos favorável quando investe em Portugal.

Relativamente à questão do beneficiário efetivo, o TJUE considerou que o critério relevante não era saber se os investidores finais ou o próprio fundo deveriam ser qualificados como beneficiários efetivos dos rendimentos. O que estava em causa era a própria estrutura do regime português, que deslocava a tributação dos OIC residentes para a esfera dos participantes, ao passo que tributava diretamente os OIC não residentes na fonte. Assim, ainda que se pudesse admitir que os investidores finais eram os beneficiários últimos, Portugal não poderia criar um regime que, na prática, impusesse um nível de tributação mais elevado aos não residentes do que aos residentes.

A AT tinha sustentado que os OIC nacionais não estavam totalmente isentos, uma vez que eram sujeitos a outras formas de tributação (como o imposto do selo ou certas tributações autónomas), e que os fundos alemães eram fiscalmente transparentes, pelo que a tributação na fonte não resultava, necessariamente, em desvantagem. No entanto, o Tribunal rejeitou estes argumentos. Entendeu que, tendo o legislador português optado por isentar de IRC os OIC residentes relativamente a dividendos de sociedades nacionais, não poderia

tributar os OIC não residentes sem violar a liberdade de circulação de capitais.

Assim, o TJUE declarou que ao proceder a uma retenção na fonte sobre os dividendos pagos aos OIC não residentes e ao reservar aos OIC residentes a possibilidade de obter a isenção dessa retenção na fonte, a legislação nacional portuguesa procede a um tratamento desfavorável dos dividendos pagos aos OIC não residentes. Esse tratamento desfavorável pode dissuadir, por um lado, os OIC não residentes de investirem em sociedades estabelecidas em Portugal e, por outro, os investidores residentes.

Em suma, a final, o TJUE declarou:

"O artigo 63.° do TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado Membro por força da qual os dividendos distribuídos por sociedades residentes a um organismo de investimento coletivo (OIC) não residente são objeto de retenção na fonte, ao passo que os dividendos distribuídos a um OIC residente estão isentos dessa retenção."

Esta decisão reforça a interpretação do princípio da igualdade de tratamento e da proibição de discriminação, sublinhando que o estatuto de beneficiário efetivo não pode ser manipulado para justificar um tratamento fiscal mais gravoso de entidades não residentes.

A comparação entre o processo arbitral 93/2019-T e o acórdão do TJUE no processo C-545/19 permite evidenciar uma diferença substancial na forma como a questão foi tratada. A AT partiu da ideia de que o fundo não residente poderia ser tributado diretamente como titular imediato dos dividendos, afastando qualquer equiparação com os OIC nacionais por considerar que os respetivos regimes fiscais não eram comparáveis. Implicitamente, a AT admitia que os beneficiários efetivos últimos seriam os investidores do fundo, mas utilizou esse raciocínio apenas para reforçar a legitimidade da retenção na fonte, e não para questionar a proporcionalidade ou a igualdade de tratamento. Já o TJUE inverteu esta perspetiva: não centrou a análise no enquadramento técnico do beneficiário efetivo, mas sim na constatação de que, independentemente da estrutura interna de tributação, os OIC residentes e não residentes exercem a mesma função económica e, por isso, devem ser tratados de forma equivalente. Desta forma, o TJUE reafirmou que os Estados-Membros não podem utilizar a figura do beneficiário efetivo ou as diferenças nos sistemas nacionais como justificação para discriminações fiscais que obstaculizem a livre circulação de capitais.

8 Discussão

A análise crítica do conceito de beneficiário efetivo revela-se particularmente complexa quando se confrontam as soluções jurídicas encontradas a nível nacional e europeu. A jurisprudência do CAAD tem sido marcada por uma aplicação prudente da cláusula anti abuso, realçando a substância económica das operações e a identificação do verdadeiro titular dos rendimentos. Já a jurisprudência europeia, em especial a do TJUE, tem vindo a estruturar uma doutrina mais ampla, de alcance supranacional, que associa o conceito de beneficiário efetivo ao princípio geral da proibição do abuso de direito. O objetivo central desta discussão é avaliar até que ponto estas soluções convergem e onde se identificam tensões, respondendo assim às questões formuladas na metodologia, designadamente: (i) de que forma a jurisprudência contribui para a definição prática do conceito de beneficiário efetivo; (ii) em que medida as decisões do CAAD e do TJUE limitam o planeamento fiscal abusivo; e (iii) quais os impactos desta evolução no contexto português e europeu.

No plano nacional, os acórdãos do CAAD têm reconhecido que o conceito de beneficiário efetivo não pode ser confundido com o mero titular formal dos rendimentos. A ênfase recai na capacidade real de dispor desses rendimentos e na inexistência de uma obrigação legal ou contratual de os retransmitir. Assim, sempre que uma sociedade atua apenas como intermediário, sem autonomia nem substância económica, não pode ser considerada beneficiária efetiva. Esta linha jurisprudencial aproxima-se da doutrina da OCDE, que desde 1977 introduziu a noção de beneficiário efetivo na sua Convenção Modelo, precisamente para evitar que estruturas artificiais pudessem beneficiar indevidamente de convenções ou diretivas. Contudo, a aplicação do conceito pelo CAAD é fortemente dependente da prova concreta produzida, o que explica algumas variações na fundamentação dos acórdãos.

O TJUE tem vindo a adotar uma abordagem mais estrutural. Os denominados *Danish Cases* (C-115/16 a C-119/16 e C-299/16, bem como C-116/16 e C-117/16), decididos em 2019, representam um marco na jurisprudência europeia. Nestes casos, a questão central era saber se sociedades de participação intermédias, localizadas noutros Estados Membros, mas controladas por investidores de países terceiros, podiam beneficiar da isenção de retenção na fonte prevista na Diretiva Mãe Afiliada e na Diretiva Juros e Royalties. O TJUE respondeu de forma clara: os benefícios das diretivas não se aplicam quando as estruturas envolvidas constituem um abuso de direito, isto é, quando a interposição de sociedades não corresponde a uma atividade económica genuína, mas apenas a um artifício para obter vantagens fiscais

indevidas (De Broe & Gommers, 2019).

Um dos contributos centrais destes acórdãos foi o de articular, pela primeira vez, o conceito de beneficiário efetivo com a proibição geral do abuso de direito, que decorre dos princípios fundamentais da União Europeia. De Broe and Gommers (2019) salientam que a decisão veio confirmar que as diretivas fiscais devem ser interpretadas em conformidade com este princípio, que impede a utilização do direito da União para fins abusivos. Isto significa que, mesmo na ausência de uma norma expressa de direito nacional que preveja uma cláusula antiabuso, os Estados-Membros podem recusar os benefícios das diretivas se verificarem a existência de abuso. Esta solução coloca-se em linha com a tendência internacional iniciada pelo projeto BEPS da OCDE, mas vai mais além ao atribuir ao conceito de beneficiário efetivo uma função autónoma de combate ao planeamento abusivo (Calderón & Ribeiro, 2020).

Mulder and Cattel (2020) sustentam que, contrariamente ao receio de parte da doutrina, os *Danish Cases* não introduziram uma rutura, mas antes consolidaram uma linha já existente na jurisprudência europeia relativa ao abuso de direito. Hernández González-Barreda (2019) realça a tensão entre o princípio da tributação única e a utilização extensiva do conceito de beneficiário efetivo como barreira anti abuso.

Outra dimensão relevante consiste na relação entre a jurisprudência do TJUE e a interpretação do conceito pela OCDE. Como demonstram Hamra and Korving (2021), a UE tem vindo a construir uma leitura própria do beneficiário efetivo, não totalmente coincidente com a da OCDE. Enquanto a OCDE o associa sobretudo à titularidade económica e à inexistência de obrigação de retransmissão, o TJUE articula-o com uma análise funcional da atividade das sociedades, exigindo um mínimo de substância económica e autonomia decisória. Esta divergência gera incerteza para os operadores, uma vez que os Estados-Membros permanecem vinculados a ambos os referenciais.

No plano prático, os *Danish Cases* tiveram repercussões imediatas sobre o uso de sociedades *holdings* intermediárias em operações transfronteiriças. Como notam Calderón and Ribeiro (2020), a decisão do TJUE comprometeu a viabilidade de estruturas em que sociedades estabelecidas noutros Estados-Membros eram utilizadas para canalizar dividendos ou juros para países terceiros, beneficiando indevidamente de isenções. O CAAD, embora não tenha ainda enfrentado casos de idêntica magnitude, tende igualmente a questionar a substância das sociedades que se limitam a servir de veículo de passagem. A convergência entre as duas jurisdições sugere, portanto, uma clara limitação ao planeamento

fiscal abusivo.

No contexto português, a articulação entre jurisprudência nacional e europeia coloca desafios particulares. O CAAD encontra-se vinculado às orientações do TJUE, o que significa que a doutrina fixada nos *Danish Cases* terá de ser integrada na prática arbitral. Contudo, subsiste a necessidade de assegurar que a aplicação destas orientações não colide com princípios fundamentais do direito fiscal português, como a legalidade e a tipicidade. Assim, a jurisprudência nacional deverá procurar conciliar a função anti abuso do conceito de beneficiário efetivo com a previsibilidade e segurança jurídica que o contribuinte tem direito a esperar. A jurisprudência do CAAD mostra alinhamento com estes princípios, aplicando critérios materiais para distinguir situações com autonomia económica (Procs. N.º 914/2019-T e 645/2024-T) daquelas em que a entidade atua como intermediário (Procs. N.º 776/2022-T e 538/2022-T). Nos primeiros casos, a isenção foi reconhecida pela comprovação de independência económica e inexistência de obrigação de retransmissão; nos segundos, a isenção foi afastada precisamente por falta dessa autonomia, mesmo perante o cumprimento formal de requisitos.

A esta linha jurisprudencial soma-se um outro contributo de relevo: o processo n.º 93/2019-T do CAAD e o subsequente acórdão do TJUE no processo C-545/19 (AllianzGI-Fonds AEVN). Este caso distingue-se dos anteriores por não se centrar na desqualificação de entidades como beneficiárias efetivas, mas sim na análise da própria compatibilidade do regime fiscal português aplicável a organismos de investimento coletivo com a liberdade de circulação de capitais prevista no artigo 63.º do TFUE. O TJUE concluiu que a sujeição de OIC não residentes a retenção na fonte de 25%, quando os OIC nacionais beneficiavam de isenção em sede de IRC, configurava uma discriminação incompatível com o direito da União. Este acórdão introduz uma dimensão complementar na discussão sobre o beneficiário efetivo. Se até então a figura era utilizada sobretudo como cláusula anti abuso, para negar benefícios em situações artificiais, no caso AllianzGI-Fonds a questão foi inversa: a invocação da liberdade fundamental de circulação de capitais impôs a necessidade de estender tratamento equivalente a OIC residentes e não residentes. Em vez de restringir benefícios, a interpretação funcional do conceito de beneficiário efetivo serviu aqui para impedir que fosse utilizado como barreira discriminatória. O resultado é um reforço do papel deste conceito não apenas como instrumento de combate ao abuso, mas também como mecanismo de garantia de igualdade no mercado interno.

A análise comparativa demonstra que tanto o CAAD como o TJUE convergem no

reconhecimento de que o conceito de beneficiário efetivo é um instrumento crucial no combate ao planeamento fiscal abusivo. Contudo, o acórdão proferido no processo C-545/19 evidencia que a sua função não se esgota na vertente anti abuso. O Tribunal de Justiça sublinhou que este conceito também pode servir como mecanismo de garantia das liberdades fundamentais, impedindo que os Estados-Membros utilizem diferenças formais de enquadramento para justificar discriminações fiscais entre residentes e não residentes. Assim, a jurisprudência europeia assume um papel duplo: por um lado, reforça a eficácia da luta contra a evasão e o planeamento fiscal agressivo; por outro, assegura a igualdade de tratamento e a livre circulação de capitais no mercado interno. Esta evolução normativa exige, porém, um esforço adicional de harmonização e de clareza, para evitar que a incerteza interpretativa se transforme em fonte de insegurança jurídica. Em todo o caso, a resposta às questões metodológicas é clara: a jurisprudência tem contribuído decisivamente para a definição prática e funcional do conceito de beneficiário efetivo, quer como barreira a esquemas artificiais, quer como limite às discriminações fiscais injustificadas.

9 Conclusão

O percurso desenvolvido ao longo desta dissertação permitiu evidenciar a centralidade do conceito de beneficiário efetivo no combate ao planeamento fiscal abusivo, tanto no plano nacional como no europeu. A análise demonstrou que este conceito, originalmente introduzido na Convenção Modelo da OCDE com o objetivo técnico de evitar a utilização de entidades interpostas em convenções fiscais, evoluiu para uma noção multifacetada, hoje indispensável à coerência dos sistemas tributários e à preservação da justiça fiscal. A sua importância decorre não apenas da necessidade de assegurar uma correta alocação de rendimentos, mas também do papel que desempenha enquanto barreira funcional contra esquemas societários artificiais.

Os acórdãos analisados do TJUE, designadamente os *Danish Cases,* marcaram um ponto de viragem ao estabelecerem que a qualidade de beneficiário efetivo deve ser interpretada de forma autónoma no direito da União Europeia e em articulação com o princípio da proibição do abuso de direito. Ficou claro que o mero cumprimento formal dos requisitos previstos nas Diretivas não basta para afastar a tributação, sendo necessário demonstrar substância económica, autonomia decisória e verdadeira capacidade de fruição dos rendimentos. Esta jurisprudência europeia produziu um efeito harmonizador, impondo critérios uniformes a todos os Estados-Membros e reforçando a função preventiva da cláusula anti abuso.

Em Portugal, o CAAD tem igualmente desenvolvido uma linha jurisprudencial que valoriza a realidade económica sobre a forma jurídica, exigindo que o contribuinte prove efetivamente a titularidade dos rendimentos. Embora menos estruturada do que a orientação fixada pelo TJUE, esta jurisprudência converge no essencial: a rejeição de construções artificiais que não correspondam a um aproveitamento legítimo da lei. A análise comparativa mostrou que, apesar de diferenças de intensidade, existe uma clara aproximação entre a jurisprudência nacional e a europeia, ambas comprometidas em garantir que os benefícios fiscais apenas são concedidos a quem demonstre ser o verdadeiro beneficiário dos rendimentos.

Não obstante, a dissertação também evidenciou limitações e desafios. A ausência de uma definição legal universalmente aceite mantém aberta a possibilidade de interpretações divergentes, gerando incerteza jurídica para contribuintes e administrações fiscais.

Em síntese, conclui-se que o conceito de beneficiário efetivo, apesar da sua ambiguidade, constitui hoje um instrumento essencial de delimitação entre planeamento fiscal legítimo e abusivo. O contributo da jurisprudência, tanto europeia como nacional, tem sido decisivo para clarificar e aplicar este conceito em situações concretas, ainda que subsistam zonas cinzentas. O futuro passará inevitavelmente pela conjugação entre a evolução da jurisprudência, o

aprofundamento das orientações da OCDE e a consolidação de mecanismos de cooperação internacional, de modo a garantir que a tributação se mantenha alinhada com a substância económica das operações e com os princípios de equidade e justiça fiscal.

Referências Bibliográficas

Artigos e Livros

Abdul Wahab, N. S., & Holland, K. (2012). Tax planning, corporate governance and equity value. British Accounting Review, 44(2), 111–124. https://doi.org/10.1016/j.bar.2012.03.005

Alkurdi, A., Almarayeh, T., Bataineh, H., Al Amosh, H., & Khatib, S. F. A. (2024). Corporate profitability and effective tax rate: The moderating role of board gender diversity. Journal of Islamic Accounting and Business Research, 15(1), 153–171. https://doi.org/10.1108/JIABR-05-2022-0122

Alm, J. (2014). Does an uncertain tax system encourage "aggressive tax planning"? Economic Analysis and Policy, 44(1), 30–38. https://doi.org/10.1016/j.eap.2014.01.004

Alm, J., & Torgler, B. (2006). Culture differences and tax morale in the United States and in Europe. Journal of Economic Psychology, 27(2), 224–246. https://doi.org/10.1016/j.joep.2005.09.002

Allingham, M. G., & Sandmo, A. (1972). Income tax evasion: A theoretical analysis. Journal of Public Economics, 1(3–4), 323–338. https://doi.org/10.1016/0047-2727(72)90010-2

Álvarez-Martínez, M. T., Barrios, S., d'Andria, D., Gesualdo, M., Nicodeme, G., & Pycroft, J. (2022). How large is the corporate tax base erosion and profit shifting? A general equilibrium approach. Economic Systems Research, 34(2), 167–198. https://doi.org/10.1080/09535314.2020.1865882

Amorim, J. (2007). Algumas medidas de combate à evasão fiscal. Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto. https://doi.org/10.26537/rebules.v0i12.895

Armstrong, C. S., Blouin, J. L., & Larcker, D. F. (2012). The incentives for tax planning. Journal of Accounting and Economics, 53(1–2), 391–411. https://doi.org/10.1016/j.jacceco.2011.04.001

Armstrong, C. S., Glaeser, S., & Kepler, J. D. (2019). Strategic reactions in corporate tax planning. Journal of Accounting and Economics, 68(1), 101–122. https://doi.org/10.1016/j.jacceco.2019.03.003

Autoridade Tributária e Aduaneira. (2023). Convenções para evitar a dupla tributação (quadro resumo). Portal das Finanças. https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/

Brooks, C., Godfrey, C., Hillenbrand, C., & Money, K. (2016). Do investors care about corporate taxes? Journal of Corporate Finance, 38, 218–248.

https://doi.org/10.1016/j.jcorpfin.2016.01.013

Calderón, J., & Ribeiro, J. S. (2020). The complex situation of intermediary holding companies in the EU after the CJEU landmark decisions on the "Danish cases." UNIO – EU Law Journal, 6(1), 58–75. https://doi.org/10.21814/unio.6.1.2706

Comissão Europeia. (2017). Curbing aggressive tax planning.

Courinha, G. L. (2004). A cláusula geral anti-abuso no direito tributário – Contributos para a sua compreensão. Coimbra: Almedina.

Dale, S. (2018). The digitalisation of the global economy: Some thoughts on the consequences for tax systems and their administration. ERA Forum, 19(2), 237–256. https://doi.org/10.1007/s12027-018-0517-4

Danon, R., Gutmann, D., Lukkien, M., Maisto, G., Martín Jiménez, A., & Malek, B. (2021). The prohibition of abuse of rights after the ECJ Danish cases. Intertax, 30(5–6), 240–256. https://doi.org/10.54648/taxi2021050

De Broe, L., & Gommers, S. (2019). Danish dynamite: The 26 February 2019 CJEU judgments in the Danish beneficial ownership cases. EC Tax Review, 28(4), 168–177. https://doi.org/10.54648/ecta2019032

De Graaf, A., & Visser, J. (2018). BEPS: Will the current commitments and peer review model prove effective? EC Tax Review, 27(5), 238–248. https://doi.org/10.54648/ecta2018004

Demin, A. V., & Nikolaev, A. V. (2019). The beneficial owner concept in the context of BEPS. Financial Law Review, 13(1), 1–14. https://doi.org/10.4467/22996834FLR.19.001.10277

Dourado, A. (2016). The EU anti-tax avoidance package: Moving ahead of BEPS? Intertax, 44(6–7), 440–447. https://doi.org/10.54648/taxi2016036

Dyreng, S. D., Hanlon, M., Maydew, E. L., & Thornock, J. R. (2017). Changes in corporate effective tax rates over the past 25 years. Journal of Financial Economics, 124(3), 441–463. https://doi.org/10.1016/j.jfineco.2017.04.001

Gamannossi degl'Innocenti, D., Levaggi, R., & Menoncin, F. (2022). Tax avoidance and evasion in a dynamic setting. Journal of Economic Behavior & Organization, 204, 443–456. https://doi.org/10.1016/j.jebo.2022.10.028

Gilmour, P. (2023). Understanding beneficial ownership disclosure. The Capco Institute Journal of Financial Transformation, 57, 96–107. https://www.researchgate.net/publication/366236193

Hamra, C., & Korving, J. J. A. M. (2021). Beneficial ownership interpreted: To what extent are the OECD and the EU on the same wavelength? Intertax, 49(3), 254–277.

https://doi.org/10.54648/taxi2021023

Hernández González-Barreda, P. A. (2019). Holding companies and leveraged buy-outs (LBOs) in the EU after BEPS: Beneficial owner, abuse of law and the single taxation principle. European Taxation, 59(9), 391–402. https://ssrn.com/abstract=4762548

Jackson, B. and Milliron, V. (1986) Tax Compliance Research: Findings, Problems and Prospects. Journal of Accounting Literature, 5, 125-165 .

Kay, J. (1980). The anatomy of tax avoidance in income distribution: Limits to redistribution. Proceedings of the 31st Symposium of the Colston Research Society, 135–148.

Khalil, S., & Sidani, Y. (2020). The influence of religiosity on tax evasion attitudes in Lebanon. Journal of International Accounting, Auditing and Taxation, 40, 100335. https://doi.org/10.1016/j.intaccaudtax.2020.100335

Khlif, H., & Achek, I. (2015). The determinants of tax evasion: A literature review. International Journal of Law and Management, 57(5), 486–497. https://doi.org/10.1108/IJLMA-03-2014-0027

Kirchler, E., Maciejovsky, B., & Schneider, F. (2003). Everyday representations of tax avoidance, tax evasion, and tax flight: Do legal differences matter? Journal of Economic Psychology, 24(4), 535–553. https://doi.org/10.1016/S0167-4870(02)00164-2

Konovalova, M., Tuck, P., & Ormeño Pérez, R. (2023). In search of the owner: Regulating through transparency. Critical Perspectives on Accounting, 91, 102421. https://doi.org/10.1016/j.cpa.2022.102421

Kostaris, K., & Andrikopoulos, A. (2023). Brokers in beneficial ownership: A network approach. International Review of Financial Analysis, 88, 102701. https://doi.org/10.1016/j.irfa.2023.102701

Kuźniacki, B. (2022). Beneficial ownership in international taxation and biosemantics: Why a redundant, paradoxical and harmful concept can be a potent weapon in the hands of the tax authorities. Bulletin for International Taxation, 76(1), 42–56.
https://doi.org/10.59403/35dwb0

Martín Jiménez, A. (2010). Beneficial ownership: Current trends. World Tax Journal, 2(1), 5–35. https://doi.org/10.59403/3m3s88x

Mihai, I. O., & Radu, R. I. (2021). Literature review and evolution of beneficial owner concept: Views from the accountancy profession. Risk in Contemporary Economy, 1(1), 203–208. https://doi.org/10.35219/rce20670532113

Mihail, A., & Ligia, A. (2016). Tax evasion and its implications in the current economic climate.

International Journal of Business Quantitative Economics and Applied Management Research, 2(9), 16-22

Mulder, F., & Cattel, Y. (2020). Abuse of law under EU directives. Derivatives & Financial Instruments, 21(4), 175–183.https://doi.org/10.59403/26fcnd8

OCDE. (1977). Model tax convention on income and on capital. OCDE.

OCDE. (1992). Model tax convention on income and on capital. OCDE.

OCDE. (2005). Model Tax Convention on Income and on Capital: Condensed Version 2005. OCDE.

OCDE. (2013). Action plan on base erosion and profit shifting. OCDE. https://doi.org/10.1787/9789264202719-en

Ojala, H., Malo, P., & Penttinen, E. (2023). Private firms' tax aggressiveness and lightweight pre-tax-audit interventions by the tax administration. Journal of International Accounting, Auditing and Taxation, 51, 100550. https://doi.org/10.1016/j.intaccaudtax.2023.100550

Paligorova, T., & Xu, Z. (2012). Complex ownership and capital structure. Journal of Corporate Finance, 18(4), 701–716. https://doi.org/10.1016/j.jcorpfin.2012.05.001

Riahi-Belkaoui, A. (2004). Relationship between tax compliance internationally and selected determinants of tax morale. Journal of International Accounting, Auditing and Taxation, 13(2), 135–143. https://doi.org/10.1016/j.intaccaudtax.2004.09.001

Richardson, G. (2006). Determinants of tax evasion: A cross-country investigation. Journal of International Accounting, Auditing and Taxation, 15(2), 150–169. https://doi.org/10.1016/j.intaccaudtax.2006.08.005

Richardson, G., Taylor, G., & Lanis, R. (2015). The impact of financial distress on corporate tax avoidance spanning the global financial crisis: Evidence from Australia. Economic Modelling, 44, 44–53. https://doi.org/10.1016/j.econmod.2014.09.015

Saldanha Sanches, J. L. (2006). Os limites do planeamento fiscal: Substância e forma no direito fiscal português, comunitário e internacional. Coimbra: Coimbra Editora.

Sandmo, A. (2004). The theory of tax evasion: A retrospective view. National Tax Journal, 58(4), 643–663. https://doi.org/10.17310/ntj.2005.4.02

Santos, A. (2010). Planeamento fiscal, evasão fiscal, elisão fiscal: O fiscalista no seu labirinto. Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, 30(2), 77–96.

Santos, A. (2017). A diretiva antielisão fiscal de 2016. Contabilista, 29(112), 22–28.

Silva, A. (2008). O direito dos contribuintes ao planeamento fiscal. TOC, 104, 22–28.

Slemrod, J., & Yitzhaki, S. (2000). Tax avoidance, evasion, and administration. NBER Working

Paper Series, 7473. https://www.nber.org/papers/w7473

Slemrod, J., & Yitzhaki, S. (2002). Tax avoidance, evasion, and administration. In A. J. Auerbach & M. Feldstein (Eds.), Handbook of public economics (Vol. 3, pp. 1423–1470). Elsevier. https://doi.org/10.1016/S1573-4420(02)80026-X

Stiglitz, J. (2024). Global tax evasion report 2024. EU Tax Observatory. https://www.taxobservatory.eu/about

Teles, S. L. (2023). The BEPS project: Achievements and remaining challenges. German Institute of Development and Sustainability Discussion Paper, 3/2023. https://doi.org/10.23661/ipb22.2023

Tsakumis, G. T., Curatola, A. P., & Porcano, T. M. (2007). The relation between national cultural dimensions and tax evasion. Journal of International Accounting, Auditing and Taxation, 16(2), 131–147. https://doi.org/10.1016/j.intaccaudtax.2007.06.004

Wier, L. S., & Zucman, G. (2022). Global profit shifting, 1975–2019. NBER Working Paper, 30673. http://www.nber.org/papers/w30673

Legislação

Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC). https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2014-64205634

Código de Procedimento e de Processo Tributário. https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575

Lei Geral Tributária (LGT). https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1998-34438775

Lei n.º 87-B/98. Diário da República. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=433&tabela=leis

Diretiva 2003/49/CE do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de diferentes Estados-Membros. Jornal Oficial da União Europeia, L 157, 49–54.

Diretiva 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e às sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes (reformulação). Jornal Oficial da União Europeia, L 345, 8–16.

Diretiva 2014/86/UE do Conselho, de 8 de julho de 2014, que altera a Diretiva 2011/96/UE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mãe e às sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes. Jornal Oficial da União Europeia, L 219, 40–41.

Diretiva (UE) 2015/121 do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, que altera a Diretiva

2011/96/UE no que respeita à introdução de uma regra geral contra práticas abusivas. Jornal Oficial da União Europeia, L 21, 1–3.

Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno. Jornal Oficial da União Europeia, L 193, 1–14.

Processos CAAD

Centro de Arbitragem Administrativa. (2019, 9 de julho). Processo n.º 93/2019-T: IRC - Tributação de dividendos pagos a Organismo de Investimento Coletivo (OIC) com sede em outro Estado Membro da União Europeia (Alemanha). Artigo 22.º, do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).
https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=93%2F2019-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=4469

Centro de Arbitragem Administrativa. (2021, 15 de agosto). Processo n.º 914/2019-T: IRC – Retenção na fonte; DL n.º 193/2005; beneficiário efetivo.
https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=914%2F2019-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=5617

Centro de Arbitragem Administrativa. (2023, 15 de junho). Processo n.º 776/2022-T: IRC – Diretiva Juros e Royalties – beneficiário efetivo. Aplicação de CDT.
https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=776%2F2022-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=7094

Centro de Arbitragem Administrativa. (2023, 21 de julho). Processo n.º 538/2022-T: IRC – Retenção na fonte – Diretiva Juros e Royalties – Beneficiário efetivo.
https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=538%2F2022-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=7241

Centro de Arbitragem Administrativa. (2024, 17 de dezembro). Processo n.º 207/2024-T: IRC e EBF – Tributação de juros pagos por entidades residentes em Portugal. Conceito de Organismos de Investimento Coletivo.
https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=207%2F2024-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=8867

Centro de Arbitragem Administrativa. (2025, 11 de fevereiro). Processo n.º 645/2024-T: IRC; normas especiais anti abuso; distribuição de dividendos; retenção na fonte; liberdade de circulação de capitais.
https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=645%2F2024-

T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=9081

Centro de Arbitragem Administrativa. (2025, 14 de julho). Processo n.º 1424/2024-T: Diretiva Juros e Royalties – Acordo de Dupla Tributação – Prova da residência fiscal. https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?s_processo=1424%2F2024-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=9626

Processos TJUE

Tribunal de Justiça da União Europeia. (2019, 26 de fevereiro). C-115/16, C-118/16, C-119/16 e C-299/16, N Luxembourg 1, X Denmark, C Danmark I e Z Denmark v. Skatteministeriet. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:62016CJ0115

Tribunal de Justiça da União Europeia. (2019, 26 de fevereiro). C-116/16 e C-117/16, T Danmark e Y Denmark v. Skatteministeriet. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62016CJ0116

Tribunal de Justiça da União Europeia. (2022, 17 de março). C-545/19, AllianzGI-Fonds AEVN contra Autoridade Tributária e Aduaneira. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62019CJ0545